



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Relatório N.º 10/2016 – FC/SRATC

Auditoria

Contratos de prestação de serviço celebrados com pessoas singulares pela Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC)

Junho - 2016

Ação n.º 15-209FC1



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Relatório n.º 10/2016 – FC/SRATC

Auditoria aos contratos de prestação de serviço celebrados com pessoas singulares pela Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC)

Ação n.º 15-209FC1

Aprovação: Sessão ordinária de 30-06-2016

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.



Índice

Índice de quadros	3
Siglas e abreviaturas	4
Sumário	5

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

1. Fundamento	7
2. Natureza, âmbito e objetivos da auditoria	7
2.1. <i>Natureza e âmbito</i>	7
2.2. <i>Objetivos</i>	8
3. Fases da auditoria e metodologia de trabalho	8
4. Condicionantes e limitações	9
5. Contraditório	9
6. Caracterização da entidade auditada	10
6.1. <i>Natureza e atribuições</i>	10
6.2. <i>Estrutura organizacional</i>	11
6.2.1. Órgãos	11
6.2.2. Serviços	12
6.3. <i>Regime patrimonial e financeiro</i>	13
6.4. <i>Recursos humanos</i>	14
6.5. <i>Recursos financeiros</i>	14
7. Enquadramento normativo	15

CAPÍTULO II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

8. Contratos verificados	18
9. Formação dos contratos	19
9.1. <i>Decisão de contratar</i>	19
9.2. <i>Escolha do procedimento pré-contratual</i>	20
10. Disciplina financeira	21
10.1. <i>Repartição de encargos e assunção de compromissos plurianuais</i>	21
10.2. <i>Cabimentação orçamental</i>	23
10.3. <i>Registo do compromisso</i>	23



11. Contratos	25
11.1. <i>Indícios de subordinação</i>	25
11.2. <i>Redução remuneratória</i>	26
11.3. <i>Verificação da regularidade da situação fiscal e contributiva</i>	31
12. Publicitações obrigatórias	33
12.1. <i>Publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos</i>	33
12.2. <i>Publicitação na BEP-Açores</i>	34
13. Execução financeira	36

CAPÍTULO III
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

14. Principais conclusões	37
15. Recomendações	39
16. Decisão	40
Conta de emolumentos	42
Ficha técnica	43
Anexos	
I – Resposta ao contraditório institucional	45
II – Respostas ao contraditório pessoal	53
Apêndices	
I – Contratos verificados	56
II – Execução financeira dos contratos	57
III – Legislação citada	58
IV – Índice do dossiê corrente	60



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FC1

Índice de quadros

Quadro I – Constituição da direção da RIAC – 2008 a 2015	12
Quadro II – Recursos humanos	14
Quadro III – Trabalhadores contratados, por tipo de vínculo	14
Quadro IV – Estrutura da despesa	15
Quadro V – Elementos essenciais dos contratos de prestação de serviço	18
Quadro VI – Cronologia dos atos dos procedimentos	19
Quadro VII – Numeração do compromisso	24
Quadro VIII – Contratos celebrados com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2014	27
Quadro IX – Aplicação das medidas de redução remuneratória em 2015	29
Quadro X – Comprovação da situação tributária e contributiva	32
Quadro XI – Publicitação no portal da Internet	33
Quadro XII – Execução financeira dos contratos	36



Siglas e abreviaturas

BEP-Açores	—	Bolsa de emprego público da Região Autónoma dos Açores
CCP	—	Código dos Contratos Públicos
<i>Cfr.</i>	—	Conferir
CPA	—	Código do Procedimento Administrativo
doc.	—	documento
DROAP	—	Direção Regional de Organização e Administração Pública
fls.	—	folhas
GAF	—	Gabinete Administrativo e Financeiro
IRS	—	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IVA	—	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LCPA	—	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso
LOE	—	Lei do Orçamento do Estado
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LTFP	—	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
p.	—	página
pp.	—	páginas
RIAC	—	Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão



Sumário

Apresentação

O presente relatório contém os resultados da auditoria aos contratos de prestação de serviço celebrados com pessoas singulares pela Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC).

A ação foi desenvolvida em cumprimento do programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e insere-se no domínio do controlo concomitante exercido pelo Tribunal de Contas.

A ação teve por objetivos verificar o cumprimento dos princípios e regras aplicáveis à formação dos contratos e à respetiva execução financeira.

Principais conclusões

- Os contratos de prestação de serviço analisados foram precedidos de ajuste direto, com convite a uma única entidade, com fundamento na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP. A escolha deste procedimento, na medida em que não fez apelo à concorrência, sendo esta possível, não permitiu acautelar a melhor proteção dos interesses financeiros públicos.
- Os contratos celebrados não identificam o número de compromisso válido e sequencial, nem foi apresentada nota de encomenda ou documento equivalente, que evidencie o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LCPA.
- Em dois contratos, não foi aplicada a redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2015, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, daí decorrendo a realização de pagamentos indevidos no montante de 643,02 euros. A situação foi, entretanto, regularizada através da reposição do valor indevidamente percebido.
- A celebração dos contratos ocorreu antes de comprovada, pelos cocontratantes, a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social, contrariando o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º da LTFP e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 104.º do CCP.
- Em quatro procedimentos foram efetuados pagamentos sem que a celebração dos correspondentes contratos, precedidos de ajuste direto, tivesse sido publicitada no portal da Internet dedicado aos contratos, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 127.º do CCP.
- A informação relativa aos contratos não foi publicitada na BEP-Açores, contrariando o disposto nos artigos 5.º, n.º 2, alínea *i*), 7.º, n.º 7, e 9.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de dezembro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FC1

Principais recomendações

- Realizar, sempre que possível, procedimentos pré-contratuais que façam apelo à concorrência.
- Indicar nos contratos, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, o número do compromisso válido e sequencial.
- Implementar mecanismos de controlo, com vista à aplicação das determinações legais de redução da despesa, por forma a impedir a realização de pagamentos indevidos.
- Verificar, antes da celebração dos contratos, se os prestadores de serviços têm a sua situação tributária e contributiva regularizada.
- Publicitar, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, os contratos precedidos de ajuste direto, antes de dar início à sua execução.
- Publicitar na BEP-Açores, por extrato, a informação dos contratos de prestação de serviço.

AJUSTE DIRETO – AUDITORIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO DE TAREFA – CONTRATO DE AVENÇA – PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA - REDUÇÃO REMUNERATÓRIA – PAGAMENTO INDEVIDO – REPOSIÇÃO – RELEVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA



Capítulo I **Introdução**

1. Fundamento

- 1 A auditoria aos contratos de prestação de serviço celebrados com pessoas singulares pela *Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão*, adiante designada por *RIAC*, foi realizada no âmbito das competências do Tribunal de Contas, em conformidade com o programa de fiscalização¹.
- 2 A auditoria insere-se no domínio do controlo concomitante exercido pelo Tribunal de Contas e integra-se no objetivo estratégico 2 – *Intensificar o controlo financeiro nas áreas de maior risco para as finanças públicas* e na LAE 2.12. – *Auditar atos de gestão de pessoal em situações que envolvam maior risco*.

2. Natureza, âmbito e objetivos da auditoria

2.1. Natureza e âmbito

- 3 A ação tem a natureza de auditoria de legalidade e de regularidade, orientada para a análise dos processos de contratação pública decorrentes da atividade da *RIAC*.
- 4 De acordo com o Plano Global da Auditoria, aprovado por despacho de 15-05-2015², a ação abrange os contratos de prestação de serviço celebrados com pessoas singulares, em execução, bem como os procedimentos de formação de contratos em curso.
- 5 De acordo com a informação prestada pela *RIAC* não existiam procedimentos de contratação em curso³.
- 6 Deste modo, estão abrangidos pela auditoria cinco contratos, celebrados em 2014 e 2015. Os elementos essenciais dos contratos verificados constam do *Apêndice I - Contratos verificados*.

¹ Aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 15-12-2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 245, de 17-12-2015, p. 7935, sob o n.º 1/2015.

² Doc. 2.1.

³ Doc. 1.2.2.



2.2. Objetivos

- 7 A auditoria tem como objetivos a verificação da legalidade e regularidade nas fases de formação e de execução dos contratos⁴.

3. Fases da auditoria e metodologia de trabalho

- 8 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução, avaliação e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu *Manual de Auditoria e de Procedimentos*⁵, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria realizada.
- 9 A fase de planeamento baseou-se no levantamento do universo dos procedimentos e contratos abrangidos pela auditoria, bem como na recolha e apreciação da informação obtida, envolvendo a caracterização da entidade auditada quanto ao seu modelo de organização, funcionamento e sistema contabilístico, recorrendo, para tanto, ao arquivo permanente.
- 10 A técnica de verificação utilizada na fase de execução da auditoria consistiu no exame dos documentos recolhidos que integram os processos relativos aos contratos de prestação de serviço, envolvendo a apreciação dos seguintes elementos documentais:
- Despachos que determinaram o início dos procedimentos de contratação e respetivas propostas ou informações;
 - Pareceres prévios;
 - Informações de cabimento de verba;
 - Convites à apresentação de propostas;
 - Propostas completas dos adjudicatários;
 - Despachos de adjudicação e de autorização da despesa;
 - Documentos certificativos da situação dos adjudicatários perante a administração fiscal e a segurança social;
 - Fichas do compromisso;
 - Mapas dos fundos disponíveis, reportados à data da assunção do compromisso;
 - Autorizações para a assunção de encargos em mais do que um ano económico;
 - Contratos celebrados;
 - Comprovativos da publicitação dos contratos no portal da Internet dedicado aos contratos públicos;

⁴ Quanto à execução, foram verificados os pagamentos efetuados até 20-10-2015, data a que se reportam os elementos documentais enviados em resposta ao ofício n.º 1412-UAT I, de 06-10-2015 (doc. 3.04 e 3.05).

⁵ Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.



- Faturas-recibo, autorizações e comprovativos dos pagamentos;
- Contratos celebrados no ano anterior com o mesmo objeto ou a mesma contraparte;
- Contas correntes dos fornecedores.

11 Não foram realizados trabalhos de campo.

12 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2. Esses documentos estão identificados, no *Apêndice IV – Índice do dossiê corrente*, por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

4. Condicionantes e limitações

13 Não se registaram obstáculos ao normal desenvolvimento da ação, destacando-se a colaboração dos dirigentes e trabalhadores da *RIAC* na célere disponibilização dos elementos e esclarecimentos solicitados pela equipa de auditoria.

5. Contraditório

14 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à entidade auditada e aos eventuais responsáveis⁶, a saber:

- *RIAC*;
- Paulo Sérgio Corvelo Soares;
- Paulo Jorge Moreira Garcia;
- Juliana Ferreira.

15 O relato foi também remetido ao Vice-Presidente do Governo Regional, enquanto membro do Governo Regional com a tutela da *RIAC*, bem como à Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), enquanto entidade responsável pela gestão do portal BEP-Açores, quanto à matéria descrita no ponto 12.2., para que, querendo, apresentassem as observações que tivessem por convenientes⁷.

16 A *RIAC* apresentou alegações sobre diversas matérias descritas no relato⁸, tendo os responsáveis Paulo Sérgio Corvelo Soares, Paulo Jorge Moreira Garcia e Juliana Fer-

⁶ Através dos ofícios n.ºs 912-ST a 915-ST, de 07-06-2016 (doc. 6.01 a 6.04).

⁷ Através dos ofícios n.ºs 916-ST e 917-ST, de 07-06-2016 (doc. 6.05 e 6.06).

⁸ Ofício n.º SAI-RIAC:2016/113, de 21-06-2016, reproduzido no Anexo I, sem os anexos (doc. 6.07, que inclui os anexos).



reia solicitado que o contraditório institucional fosse igualmente considerado como resposta individual aos factos que lhes foram imputados⁹.

- 17 Não foram formuladas observações pelo Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.
- 18 A DROAP pronunciou-se quanto à matéria descrita no ponto 12.2.
- 19 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do Relatório, destacando-se a matéria do ponto 11.2 (redução remuneratória)¹⁰.
- 20 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas obtidas em contraditório, com exceção dos respetivos anexos, são integralmente transcritas no *Anexo* ao presente Relatório.

6. Caracterização da entidade auditada

6.1. Natureza e atribuições

- 21 A *RIAC*, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro¹¹, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio¹², que exerce a sua atividade sob a tutela do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública regional¹³.
- 22 A *RIAC*, com sede em Angra do Heroísmo, tem como atribuições a racionalização, modernização e qualidade do atendimento da administração pública regional, com vista à melhoria da interação desta com os cidadãos, nomeadamente, através dos postos de atendimento ao cidadão, do centro de contatos e da página da Internet, exercendo a sua atividade na Região Autónoma dos Açores ou, na expressão da lei, «onde a sua atividade se possa fazer sentir»¹⁴.

⁹ Cartas de 21-06-2016, reproduzidas nos Anexos II a IV (doc. 6.08 a 6.10).

¹⁰ *Cfr.*, também, pontos 9.1. e 10.3.

¹¹ O Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro, foi regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/A, de 19 de fevereiro, que aprova a orgânica (anexo I), o quadro de pessoal (anexo II) e os regulamentos internos do pessoal em regime de contrato individual de trabalho (anexo III) e de recrutamento e seleção de pessoal da *RIAC* (anexo IV).

¹² O Regime Jurídico dos Institutos Públicos e Fundações Regionais consta do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio.

¹³ *Cfr.* artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, artigo 1.º do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/A, de 19 de fevereiro, alínea *l*) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, e alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto.

¹⁴ Artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, e artigo 2.º do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/A.



6.2. Estrutura organizacional

6.2.1. Órgãos

- 23 São órgãos da *RIAC*, a direção, o fiscal único e o conselho de parceiros¹⁵.
- 24 A direção da *RIAC* é constituída por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional da tutela¹⁶.
- 25 Em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, compete à direção, designadamente:
- Aprovar os regulamentos internos e emitir as diretrizes adequadas ao bom funcionamento da *RIAC*;
 - Aprovar o plano anual de atividades e o orçamento e, após parecer do fiscal único, submetê-los a homologação do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional;
 - Elaborar o relatório, conta e balanços de cada exercício e submetê-los ao membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional;
 - Contratar com terceiros a prestação de serviços à *RIAC*, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
 - Promover a cobrança e arrecadação de receitas, verificar a sua conformidade legal e a regularidade financeira das despesas e autorizar o respetivo pagamento.
- 26 Em matéria de autorização de despesas, a direção tem a competência atribuída na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como a que lhe for delegada pelo membro do Governo Regional da tutela¹⁷.
- 27 Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, as competências da direção são delegáveis em qualquer dos seus membros.
- 28 Entre 2008 e 2015, a direção da *RIAC* teve a seguinte constituição:

¹⁵ N.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A e n.º 2 do artigo 3.º do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/A.

¹⁶ Artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A e artigo 4.º do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/A.

¹⁷ *Cfr.*: n.º 2 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, e, em 2014 e 2015, artigos 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, e 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, respetivamente.



Quadro I – Constituição da direção da RIAC – 2008 a 2015

Identificação	Cargo	Despachos de nomeação			Produção de efeitos	
		Data	N.º	Publicação no <i>Jornal Oficial</i> (II série)	Início	Termo
Paulo Sérgio Corvelo Soares	Presidente		241/2008			
Hugo Louro da Rosa	Vogal	22-02-2008	240/2008	N.º 53, de 17-03-2008	05-03-2008	05-03-2011
Luís António Farinho Assunção Valente	Vogal		239/2008			
Paulo Sérgio Corvelo Soares	Presidente		386/2011			
Luís António Farinho Assunção Valente	Vogal	28-03-2011	385/2011	N.º 67, de 05-04-2011	01-04-2011	01-04-2014
Elsa Cristina Mendes Martins Gonçalves	Vogal		384/2011			
Paulo Sérgio Corvelo Soares	Presidente		740/2014			
Luís António Farinho Assunção Valente	Vogal	31-03-2014	742/2014	N.º 87, de 07-05-2014	01-04-2014	01-04-2017
Elsa Cristina Mendes Martins Gonçalves	Vogal		741/2014			

29 Em 05-03-2008, a direção da *RIAC* delegou competências no seu presidente para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até ao montante de 24 939,89 euros, bem como para praticar todos os atos subsequentes a essa autorização¹⁸, tendo, posteriormente, alargado o âmbito das competências delegadas, por deliberação de 01-04-2011¹⁹.

6.2.2. *Serviços*

30 São serviços da *RIAC*, o Gabinete de Sistemas de Informação, o Gabinete de Conteúdos e Serviços, o Gabinete Administrativo e Financeiro e o Gabinete de Recursos Humanos e Comunicação²⁰.

31 De entre estes destaca-se, no âmbito da presente ação, o Gabinete Administrativo e Financeiro, ao qual compete, designadamente²¹:

- Elaborar as propostas de orçamento, relatório de execução e contas do exercício;
- Assegurar a gestão dos recursos financeiros, contabilizar o seu movimento e promover os pagamentos autorizados;
- Verificar os documentos de despesa e organizar os respetivos documentos de conta;
- Proceder ao levantamento e análise das situações de carência de serviços e equipamentos na *RIAC*;

¹⁸ O ato de delegação de competências foi publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 62, de 31-03-2008 (doc. 3.08.2).

¹⁹ Doc. 3.07.5.

²⁰ N.º 3 do artigo 3.º do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/A.

²¹ *Cfr.* artigo 9.º do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/A.



- Assegurar as funções relativas ao aprovisionamento, nomeadamente a aquisição de bens e serviços, o processamento de encomendas, a elaboração de bases de dados dos fornecedores da *RIAC*, a gestão das existências e respetiva armazenagem e a sua distribuição pelos serviços, bem como o abate de bens obsoletos ou deteriorados;
- Organizar, realizar, manter à sua guarda e acompanhar a execução dos processos administrativos de contratação de empreitadas de obras públicas, trabalhos de conceção e fornecimento de bens e serviços.

6.3. Regime patrimonial e financeiro

- 32 O orçamento anual da *RIAC* é aprovado pelos membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as finanças e a administração pública regional²².
- 33 As contas anuais, organizadas de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade Pública²³, e acompanhadas do parecer do fiscal único, bem como de eventuais relatórios de auditoria externa, devem ser submetidas, nos termos definidos no decreto regulamentar regional que contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, à aprovação do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo as finanças²⁴.
- 34 Constituem receitas da *RIAC*, entre outras²⁵:
- Os rendimentos provenientes dos serviços prestados na prossecução das suas atribuições;
 - As participações provenientes das entidades públicas e privadas, decorrentes da correspondente participação na *RIAC*;
 - As dotações inscritas no plano de investimentos e no Orçamento da Região.
- 35 Constituem despesas da *RIAC* as inerentes ao funcionamento e à prossecução das atividades resultantes das respetivas atribuições, designadamente, os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos ou serviços que tenha de utilizar²⁶.
- 36 A *RIAC*, tal como os demais institutos públicos, é dotada de património próprio²⁷.

²² N.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A.

²³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro. O Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, revoga, a partir de 01-01-2017, o Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro.

²⁴ N.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A.

²⁵ N.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A.

²⁶ N.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A.

²⁷ Artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A e artigos 4.º, n.º 1, e 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho.



6.4. Recursos humanos

- 37 Em conformidade com a informação prestada, a *RIAC* tinha ao seu serviço, em março de 2015, 129 trabalhadores, distribuídos por grupo/carreira como segue²⁸:

Quadro II – Recursos humanos

Recursos humanos	N.º
Dirigente	7
Técnico superior	7
Técnico de informática	2
Assistente técnico(a)	109
Assistente operacional	1
Outro pessoal	3
Total	129

Fonte: Relatório estatístico mensal dos recursos humanos

- 38 Para além destes trabalhadores, a *RIAC* tinha ao seu serviço uma assistente técnica destacada de outro serviço na ilha Terceira, cinco contratados ao abrigo do programa *Recuperar* e cinco prestadores de serviços, perfazendo um total de 140 colaboradores, distribuídos, por tipo de vínculo, como segue:

Quadro III – Trabalhadores contratados, por tipo de vínculo

Tipo de vínculo	N.º
Contrato de trabalho por tempo indeterminado	119
Contrato de trabalho a termo certo	3
Comissão de serviço	7
Destacamento	1
Programa <i>Recuperar</i>	5
Prestação de serviços	5
Total	140

6.5. Recursos financeiros

- 39 Em 2014, as despesas correntes representaram 94,36% do total da despesa, sendo que as despesas com o pessoal e a aquisição de bens e serviços detiveram, em conjunto, um peso relativo de 93,24% da estrutura global²⁹.

²⁸ Doc. 1.2.5.

²⁹ Doc. 1.2.4 e 1.6.



Quadro IV – Estrutura da despesa

(em Euro)

Agrupamento	2014				2015	
	Dotação corrigida		Despesa comprometida		Dotação inicial	
	Montante	%	Montante	%	Montante	%
Despesas correntes	4.874.451,03	92,33	4.739.151,96	94,36	4.645.650,00	94,89
01 - Despesas com o pessoal	2.266.961,03	42,94	2.203.387,61	43,87	2.359.640,00	48,20
02 - Aquisição de bens e serviços	2.544.490,00	48,20	2.479.511,52	49,37	2.199.000,00	44,92
03 - Juros e outros encargos	3.000,00	0,06	2.799,37	0,06	2.010,00	0,04
04 - Transferências correntes	39.000,00	0,74	34.900,00	0,69	65.000,00	1,33
06 - Outras despesas correntes	21.000,00	0,40	18.553,46	0,37	20.000,00	0,41
Despesas de capital	405.000,00	7,67	283.135,44	5,64	250.000,00	5,11
07 - Aquisição de bens de capital	403.000,00	7,63	283.135,44	5,64	248.000,00	5,07
08 - Transferências de capital	2.000,00	0,04	0,00	0,00	2.000,00	0,04
Total	5.279.451,03	100,00	5.022.287,40	100,00	4.895.650,00	100,00

Fonte: Mapa 7.1 – Controlo Orçamental – Despesa relativo a 2014 e Orçamento relativo a 2015

- 40 As despesas de capital, no montante de 283,1 mil euros, foram integralmente destinadas à aquisição de bens de capital.
- 41 O orçamento para 2015, comparativamente à dotação corrigida do ano anterior, prevê uma redução de 383,8 mil euros, resultante, sobretudo, da diminuição da estimativa da despesa com a aquisição de bens e serviços em 345,5 mil euros.

7. Enquadramento normativo

- 42 Justifica-se ter presente, no essencial, o regime legal que enquadra a análise subsequente, tendo em atenção a natureza da entidade adjudicante (instituto público que exerce a sua atividade sob a tutela do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública regional), a tipologia dos contratos a verificar (tarefas e avença) e a data das correspondentes decisões de contratar (entre 25-08-2014 e 01-04-2015).
- 43 Em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho³⁰, o trabalho em funções públicas pode ser prestado mediante vínculo de emprego público ou através de contrato de prestação de serviço.
- 44 O vínculo de emprego público «é aquele pelo qual uma pessoa singular presta a sua atividade a um empregador público, de forma subordinada e mediante remuneração»,

³⁰ A Lei n.º 35/2014 entrou em vigor em 01-08-2014 (artigo 44.º). Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 35/2014, ficam sujeitos ao regime previsto na LTFP os vínculos de emprego público constituídos ou celebrados antes da sua entrada em vigor, «salvo quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situações totalmente anteriores àquele momento» (artigo 9.º).



e pode assumir a forma de contrato de trabalho em funções públicas, nomeação e comissão de serviço³¹.

45 O contrato de prestação de serviço para o exercício de funções públicas «é celebrado para a prestação de trabalho em órgão ou serviço sem sujeição à respetiva disciplina e direção, nem horário de trabalho», e reveste as seguintes modalidades³²:

- Contrato de tarefa, cujo objeto é a execução de trabalhos específicos, de natureza excecional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido;
- Contrato de avença, cujo objeto é a execução de prestações sucessivas no exercício de profissão liberal³³, com retribuição certa mensal, podendo ser feito cessar, a todo o tempo, por qualquer das partes, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

46 A celebração de contratos de tarefa e de avença apenas pode ter lugar quando, cumulativamente³⁴:

- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público³⁵;
- Seja observado o regime legal de aquisição de serviços³⁶;
- Seja comprovada pelo prestador do serviço a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social.

47 A celebração de contratos de tarefa e de avença depende de parecer prévio do Vice-Presidente do Governo Regional, enquanto membro do governo responsável pela

³¹ N.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da LTFP.

³² N.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da LTFP.

³³ A profissão liberal implica a execução de uma atividade autónoma e independente, de carácter científico, artístico ou técnico, no âmbito de profissões cujo exercício pressupõe uma habilitação específica (neste sentido, *cfr.* o [Acórdão do Tribunal de Contas n.º 8/95](#), publicado no *Diário da República*, n.º 299, I série-B, de 29 de dezembro), «devendo ainda acrescentar-se que tal actividade terá necessariamente de ser executada por profissionais integrados numa determinada ordem sócio-profissional» (PAULO VEIGA E MOURA E CÁTIA ARRIMAR, *Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*, 1.º Volume, artigos 1.º a 240.º, Coimbra Editora, 1.ª edição, 2014, p. 120).

³⁴ N.º 1 do artigo 32.º da LTFP.

³⁵ Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º da LTFP, são nulos os contratos de prestação de serviço para o exercício de funções públicas em que exista subordinação jurídica, não podendo os mesmos dar origem à constituição de um vínculo de emprego público.

³⁶ O regime legal de aquisição de serviços consta do CCP, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho. O Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, revogou o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

área das finanças e da administração pública³⁷ (*cf.* n.º 2 do artigo 32.º da LTFP, n.º 4 do artigo 73.º da LOE 2014 e n.º 5 do artigo 75.º da LOE 2015).

- 48 Os contratos de prestação de serviço, incluindo os contratos de tarefa e de avença, estão sujeitos às medidas de redução remuneratória aplicáveis aos trabalhadores do setor público, nas condições e com as exceções consagradas nas Leis do Orçamento do Estado para 2014 e 2015.
- 49 A não aplicação da redução remuneratória legalmente estabelecida determina, nos termos do n.º 18 do artigo 73.º da LOE 2014 e do n.º 21 do artigo 75.º da LOE 2015, a nulidade dos contratos.

³⁷ Alíneas *a)* e *l)* do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, e alíneas *a)* e *l)* do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto.



Capítulo II

Observações da auditoria

8. Contratos verificados

50 Foram verificados cinco contratos de prestação de serviço, celebrados pela *RIAC* entre 01-09-2014 e 15-04-2015, a seguir identificados pelos seus elementos essenciais³⁸.

Quadro V – Elementos essenciais dos contratos de prestação de serviço

N.º de ordem	Qualificação	Objeto	Cocontratante	Data	Prazo	Preço (em Euro)	
						Mensal	Total
1		<i>Acompanhamento da implementação de um mecanismo de controlo e conferência dos serviços da Atlânticoline</i>	Nelson Macedo Cordeiro Bernardo	02-01-2015	12 meses		9.960,00
2	Tarefa	<i>Auditorias às lojas da RIAC, I.P., sitas nas ilhas de São Miguel e Santa Maria</i>	Maria Pia Vieira Carreiro	01-03-2015	3 meses		3.866,91
3		<i>Auditorias às lojas da RIAC, I.P., sitas nas ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo</i>	Tiago Afonso de Almeida Carvalho	01-03-2015	3 meses		3.866,91
4		<i>Desenvolvimento de um mecanismo de controlo e conferência dos serviços de cartão de cidadão</i>	Débora Maria Pereira Van-Zeller Fernandes	01-09-2014	12 meses		9.600,00
5	Avença	<i>Serviços na área de Direito, como seja, a consultadoria jurídica</i>	Beatriz Cristina Infante de Meneses Rocha	15-04-2015	6 meses	500,00	3.000,00
						Total	30.293,82

51 Os contratos revestem a modalidade de tarefa (quatro contratos)³⁹ e de avença (um contrato) e envolvem despesa no montante global de 30 293,82 euros.

³⁸ Doc. 3.02.2.09, 3.02.3.09, 3.02.4.09, 3.02.5.10 e 3.03.

As referências, feitas nos contratos, ao artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, devem entender-se como sendo feitas aos artigos 10.º e 32.º da LTFP, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

³⁹ Apesar dos contratos a que se reportam os procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 2 e 3 terem sido qualificados pelo Serviço como contratos de tarefa, na proposta de adjudicação alude-se à «aquisição de serviços em regime de avença» (*cf.* doc. 3.02.3.06 e 3.02.4.06).



9. Formação dos contratos

9.1. Decisão de contratar

52 As decisões de contratar, de autorização da despesa e de adjudicação⁴⁰, foram tomadas pelo presidente da direção da *RIAC*, ao abrigo das competências que lhe foram delegadas pela direção, por deliberação de 01-04-2011⁴¹.

Quadro VI – Cronologia dos atos dos procedimentos

N.º de ordem	Parecer prévio do Vice-Presidente do Governo Regional	Decisão de contratar e de autorização da despesa	Adjudicação	Contrato
1		02-01-2015	02-01-2015	02-01-2015
2	02-01-2015	16-02-2015	23-02-2015	01-03-2015
3				
4	20-06-2014	25-08-2014	01-09-2014	01-09-2014
5	02-01-2015	01-04-2015	13-04-2015	15-04-2015

53 A delegação de competências ao abrigo da qual foram tomadas tais decisões não foi publicada⁴².

54 Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 37.º do CPA, então aplicável, os atos de delegação de competências estão sujeitos a publicação.

55 A publicação, pela forma legalmente indicada, é requisito de eficácia (*cfr.* n.º 2 do artigo 130.º do CPA).

56 Os atos praticados ao abrigo competências delegadas, sem a devida publicitação, são anuláveis por incompetência (*cfr.* artigo 135.º do CPA).

57 Em contraditório, a entidade auditada informou que «foi deliberada pela Direção da *RIAC* nova delegação de competências no seu Presidente (...) tendo a respetiva deliberação sido remetida para publicação».

58 De acordo com os elementos documentais remetidos, verifica-se que, em 30-05-2016, a direção da *RIAC* delegou competências no seu presidente para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até ao montante de 24 939,89 euros, bem como para praticar todos os atos subsequentes a essa autorização, tendo ainda deliberado ratificar «todos os atos que, no âmbito dos poderes delegados nas deliberações de 01.04.2011 (*cfr.* ata n.º 14/2011) e de 07.04.2014

⁴⁰ Doc. 3.02.2.02, 3.02.3.02, 3.02.3.06, 3.02.4.02, 3.02.4.06, 3.02.5.02, 3.02.5.06, 3.05.11.02, 3.05.11.06. e 3.07.8.

⁴¹ *Cfr.* § 29, *supra*.

⁴² Doc. 3.08.1.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

(cfr. ata n.º 15/2014), tenham sido praticados até à presente data pelo Presidente da Direção»⁴³.

- 59 Com a ratificação dos atos praticados ficou sanado o vício de incompetência⁴⁴.
- 60 A delegação de competências, operada por deliberação de 30-05-2016, foi publicada no *Jornal Oficial*, II série, n.º 118, de 22-06-2016.

9.2. Escolha do procedimento pré-contratual

- 61 A celebração de contratos de tarefa e de avença apenas pode ter lugar quando seja observado o regime legal da aquisição de serviços (cfr. alínea *b*) do n.º 1 do artigo 32.º da LTFP).
- 62 Os contratos de prestação de serviço foram precedidos de ajuste direto com convite a uma única entidade⁴⁵.
- 63 Em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, a escolha do ajuste direto permite a celebração de contratos de aquisição de serviços de valor inferior a 75 000,00 euros.
- 64 Em qualquer das situações observadas, o valor dos contratos não ultrapassa o limiar legalmente fixado (cfr. *Quadro V – Elementos essenciais dos contratos de prestação de serviço*), pelo que, com efeito, a entidade adjudicante poderia ter escolhido o ajuste direto.
- 65 Tal não obsta a que, no respeito pelos princípios da igualdade e da concorrência, previstos no n.º 4 do artigo 1.º do CCP, as entidades adjudicantes proporcionem iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar, garantindo o mais amplo acesso aos procedimentos de contratação.
- 66 Acresce que, a restrição do nível concorrencial pode afetar o conteúdo financeiro das propostas, no sentido do seu agravamento, pela ausência ou reduzida competitividade. Daí que a realização de procedimentos que façam apelo à concorrência é a que melhor acautela a proteção dos interesses financeiros públicos.
- 67 Quando questionada sobre os critérios que presidiram à escolha do adjudicatário, a entidade auditada referiu o seguinte⁴⁶:

⁴³ Doc. 6.07.02, pp. 17 e 18.

⁴⁴ Cfr. n.ºs 3 e 5 do artigo 164.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

⁴⁵ O ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta (artigo 112.º CCP). Na Região Autónoma dos Açores não se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 113.º do CCP, por força do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, e, atualmente, por força do disposto no n.º 2 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

⁴⁶ Doc. 3.05.03.



(...) o serviço procedeu à seleção dos candidatos com base no acervo de currículos, existente na RIAC. Tendo em conta o objeto do contrato, procedeu-se a uma efetiva apreciação e comparação dos currículos dos interessados.

- 68 O facto de a escolha do cocontratante se ter baseado em currículos recebidos na RIAC, não afasta a possibilidade de outras entidades poderem satisfazer as necessidades subjacentes à contratação, eventualmente em condições mais vantajosas.
- 69 Como foi referido, a realização de procedimentos que não façam apelo à concorrência, sendo esta possível, não permite acautelar a melhor proteção dos interesses financeiros públicos⁴⁷.

10. Disciplina financeira

10.1. Repartição de encargos e assunção de compromissos plurianuais

- 70 Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2014/A, de 14 de fevereiro, os atos e contratos que deem lugar a encargo orçamental em mais do que um ano económico não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, conferida em despacho, devendo, tanto o despacho como os próprios contratos, fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico⁴⁸.
- 71 Por outro lado, decorre do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA) que a assunção de compromissos plurianuais⁴⁹, nas entidades da administração regional, está sujeita a autorização prévia do «membro do Governo Regional responsável pela área das finanças» (alínea *b*)⁵⁰.
- 72 Relativamente ao procedimento de contratação identificado com o n.º de ordem 4, verificou-se:
- o contrato foi celebrado em 01-09-2014, pelo prazo de um ano⁵¹;
 - a repartição de encargos por anos económicos (2014 e 2015) foi autorizada por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, em 31-12-2014⁵²;

⁴⁷ Cfr., §§ 65 e 66, *supra*.

⁴⁸ A autorização de repartição de encargos por anos económicos tem o sentido de vincular o Governo a inscrever o encargo na proposta de orçamento seguinte ou em adequado programa plurianual, se for o caso (sobre o assunto, cfr., Acórdão do Tribunal de Contas n.º 6/00, de 14-03-2000, proferido no Recurso Ordinário n.º 3/00, in *Colectânea de Acórdãos 1999/2000*, Lisboa, 2000, pp. 115 e ss).

⁴⁹ Consideram-se «Compromissos plurianuais» os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico (alínea *b*) do artigo 3.º da LCPA, na redação anterior à Lei n.º 22/2015, de 17 de março).

⁵⁰ Cfr. nota de rodapé n.º 37.

⁵¹ Doc. 3.02.5.10.

⁵² Doc. 3.02.5.07.



- o contrato não identifica o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

- 73 O contrato foi celebrado sem que previamente fosse obtida autorização para a repartição de encargos por mais de um ano económico e para a assunção de compromissos plurianuais, contrariando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2014/A, de 14 de fevereiro, e na alínea b) n.º 1 do artigo 6.º da LCPA.
- 74 A violação de normas sobre a autorização de despesas públicas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
- 75 Quanto à eventual responsabilidade financeira sancionatória, importa atender ao seguinte:
- a) Embora tardiamente, foi concedida a autorização do Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores para a repartição de encargos por mais de um ano económico;
 - b) De acordo com a declaração emitida, a despesa foi registada no suporte informático da Direção Regional do Orçamento e Tesouro⁵³;
 - c) Não há recomendações anteriores e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
 - d) Neste contexto, a falta só poderia ser imputada a título de negligência.
- 76 Estes elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, pelo que não se justificou prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades, considerando-se suficiente formular uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

⁵³ *Idem.*



10.2. Cabimentação orçamental

- 77 As informações de cabimento extraídas da aplicação informática em uso na entidade, no âmbito das contratações em análise, não evidenciam a dotação inicial, os eventuais reforços e anulações e a dotação corrigida da rubrica de classificação económica, bem como os respetivos saldos disponíveis antes e após a cativação de cada verba⁵⁴.
- 78 Foram disponibilizados outros documentos denominados «informação de cabimento orçamental», reportados às datas dos registos do cabimento na aplicação informática, subscritos pelo responsável do Gabinete Administrativo e Financeiro, onde se atesta a existência de cabimento, nos seguintes termos⁵⁵:

Declaro que os encargos para o ano de (...), resultantes da aquisição de prestação de serviços (...), são no valor de (...), que têm cabimento na dotação orçamental acima indicada e que foi registado o respetivo cabimento.

- 79 Estes documentos contêm informação sobre a dotação inicial, os reforços e anulações e a dotação corrigida da rubrica de classificação económica em causa, bem como os respetivos saldos disponíveis antes e após a cativação de cada importância. No entanto, importa ter presente que as declarações proferidas pelo responsável do GAF não substituem as informações de cabimento geradas pela aplicação informática. Estas últimas devem conter todos os elementos necessários para comprovar a respetiva cativação da verba⁵⁶.

10.3. Registo do compromisso

- 80 Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da LCPA, e alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos⁵⁷.

⁵⁴ Doc. 3.07.7. Relativamente ao contrato identificado com o n.º de ordem 2, foram prestadas duas informações de cabimento: uma no montante de 3 866,91 euros e outra no montante de 696,04 euros. Sobre o assunto, o Serviço informou que «por questões práticas, que têm a ver com limitações do (...) programa de Recursos Humanos, o Cabimento associado a este processo, que inicialmente havia sido lançado pelo valor total da Despesa (4.562,95€), foi alterado de forma a ser lançado em duas parcelas, uma referente ao valor a pagar (3.866,91€) e outra referente à parcela de IVA (686,04€). Esta alteração impôs-se, por forma a permitir que o programa de Recursos Humanos, aquando do processamento dos respectivos vencimentos, executasse de forma correta as fases seguintes do processo de despesa - Compromisso, Obrigação e Pagamento» (doc. 3.09.1).

⁵⁵ Doc. 3.02.2.03, 3.02.3.03, 3.02.4.03, 3.02.5.03, 3.05.11.03 e 3.07.4, p. 1.

⁵⁶ N.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 79/98 e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 155/92, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio.

⁵⁷ Por outro lado, os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, não poderão reclamar das entidades públicas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento (n.º 2 do artigo 9.º da LCPA).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

- 81 Quando solicitadas as fichas de compromisso referentes aos contratos, o Serviço remeteu documentos, extraídos da aplicação informática em uso, designados por «compromisso prévio», que mencionam um número de compromisso⁵⁸.
- 82 Verificou-se, relativamente aos contratos celebrados em 2015, que, quer a numeração dos documentos designados por «compromisso prévio» quer a do próprio compromisso, não são sequenciais, conforme se evidencia no quadro seguinte.

Quadro VII – Numeração do compromisso

N.º de ordem	Objeto	Data	N.º do documento «compromisso prévio»	N.º do compromisso
1	Acompanhamento da implementação de um mecanismo de controlo e conferência dos serviços da Atlânticoline	02-01-2015	1/15GER	250
2	Auditorias às lojas da RIAC, I.P., sitas nas ilhas de São Miguel e Santa Maria	16-02-2015	7/15GER	256
		23-02-2015	5/15GER	254
3	Auditorias às lojas da RIAC, I.P., sitas nas ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo	23-02-2015	6/15GER	249
5	Serviços na área de Direito, como seja, a consultadoria jurídica	15-04-2015	8/15GER	248

- 83 Os números do compromisso não foram refletidos nos contratos de prestação de serviço, o que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LCPA, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, determina a nulidade dos contratos. Por conseguinte, os pagamentos efetuados em sua execução são ilegais.

- 84 No exercício do contraditório, a entidade auditada alegou que

(...) das normas descritas, decorre a obrigatoriedade do número de compromisso constar de um documento, que, a nosso ver, não terá de ser obrigatoriamente o contrato, visto ser referido por ambos os normativos que este deve constar na ordem de compra ou na nota de encomenda ou em documento equivalente. Pelo que o contrato não estaria ferido de nulidade se esse número não constasse do mesmo.

- 85 Com efeito, decorre do n.º 3 do artigo 5.º da LCPA, que o número de compromisso válido e sequencial deve ser refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, sem o que «o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos». No entanto, não tendo a entidade apresentado qualquer daqueles documentos, com evidência do número do compromisso válido e sequencial, mantêm-se as observações formuladas quanto à validade dos contratos celebrados⁵⁹.

⁵⁸ Doc. 3.02.2.11, 3.02.3.11, 3.02.4.11, 3.02.5.13, 3.05.11.10 e 3.09.2.

⁵⁹ Importa ter presente que «os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número do compromisso válido e sequencial (...), não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma» (n.º 2 do artigo 9.º da LCPA).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FC1

- 86 A violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas ou compromissos é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
- 87 Fica, no entanto, afastada a responsabilidade reintegratória porquanto àqueles pagamentos correspondeu contraprestação efetiva.
- 88 Quanto à eventual responsabilidade financeira sancionatória, importa considerar:
- a*) Não há recomendações anteriores e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
 - b*) A falta só poderia ser imputada a título de negligência.
- 89 Estes elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, pelo que não se justificou prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades, considerando-se suficiente formular uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

11. Contratos

11.1. Índícios de subordinação

- 90 A celebração de contratos de tarefa e de avença apenas pode ter lugar quando se trate da execução de trabalho não subordinado, para o qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público (*cf.* alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º da LTFP).
- 91 Considera-se trabalho não subordinado o que é prestado sem sujeição à disciplina e à direção do órgão ou serviço contratante nem impõe o cumprimento de horário de trabalho (*cf.* n.º 1 do artigo 10.º da LTFP).
- 92 Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, aplicável por força do artigo 4.º da LTFP, ocorre uma relação de trabalho subordinado quando se verificarem alguns dos seguintes condicionalismos:
- A atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
 - Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade;
 - O prestador de serviços observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FC1

- Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa contrapartida da prestação de serviços;
- O prestador de serviços desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

93 Com base na informação recolhida, conclui-se que, do ponto de vista formal, os contratos de prestação de serviço analisados não apresentam indícios de subordinação. Teve-se em consideração, sobretudo, os seguintes aspetos⁶⁰:

- Inexistência de trabalhadores que exerçam as funções objeto do contrato;
- Inexistência de subordinação hierárquica;
- Não sujeição a horário de trabalho;
- Impossibilidade de exceder o prazo contratual inicialmente fixado (no caso dos contratos de tarefa);
- Fixação do preço por referência a um montante global (com exceção do contrato de avença, em que os pagamentos revestem carácter mensal).

11.2. Redução remuneratória

94 Tendo por base a informação prestada e os elementos disponibilizados pela entidade auditada⁶¹, foram celebrados, em 2015, três contratos de prestação de serviço, na modalidade de tarefa, com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2014.

⁶⁰ Cfr. doc. 3.02.2, 3.02.3, 3.02.4, 3.02.5, 3.03, 3.05.11, 3.07.8, 3.11 e 4.1.

⁶¹ Doc. 3.02.2.09, 3.02.2.14, 3.02.3.09, 3.02.3.14, 3.02.4.09, 3.02.4.14 e 4.2.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

Quadro VIII – Contratos celebrados com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2014

(em Euro)

Cocontratantes	Contratos vigentes em 2014			Contratos celebrados em 2015			
	Objeto	Prazo	Preço	Objeto	Prazo	Preço	N.º de ordem
Nelson Macedo Cordeiro Bernardo	Desenvolvimento de um mecanismo de controlo e conferência dos serviços Atlânticoline	11 meses	9.130,00	Acompanhamento da implementação de um mecanismo de controlo e conferência dos serviços da Atlânticoline	12 meses	9.960,00	1
Maria Pia Vieira Carreiro	Serviços de auditoria na área da qualidade do atendimento, bem como, na área de Comunicação/Marketing, como seja, um estudo de imagem interna e externa da RIAC e uma proposta de comunicação empresarial	12 meses	15.467,64	Auditorias às lojas da RIAC, I.P., sitas nas ilhas de São Miguel e Santa Maria	3 meses	3.866,91	2
Tiago Afonso de Almeida Carvalho	Desenvolvimento de um mecanismo de controlo e conferência dos serviços Atlânticoline	5 meses	4.000,15	Auditorias às lojas da RIAC, I.P., sitas nas ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo	3 meses	3.866,91	3

95 Relativamente ao contrato identificado com o n.º de ordem 1, a *RIAC* referiu que «na situação em apreço estamos na presença de um contrato de aquisição de serviços com o mesmo objeto e a mesma contraparte de contrato anteriormente celebrado em 2014». Nas restantes situações (contratos identificados com os n.ºs de ordem 2 e 3), a *RIAC* considerou que se está perante contratos com objeto distinto de contrato celebrado com a mesma contraparte em 2014⁶².

96 O n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2015 estabelece que o disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, «é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2015, venham (...) a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2014».

97 Em 2015 estavam, assim, sujeitos a redução remuneratória, os contratos de aquisição de serviços celebrados:

- com o mesmo objeto e a mesma contraparte de contrato vigente em 2014;
- com o mesmo objeto de contrato vigente em 2014, independentemente da contraparte;
- com a mesma contraparte de contrato vigente em 2014, independentemente do objeto.

⁶² Cfr. doc. 3.05.03.



- 98 A aplicação das medidas de redução remuneratória deveria operar-se nos seguintes termos⁶³:
- 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a 1 500,00 euros e inferiores a 2 000 euros, com reversão de 20%;
 - 3,5% sobre o valor de 2 000 euros acrescido de 16% sobre o valor da remuneração total que exceda os 2 000 euros, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10%, no caso das remunerações iguais ou superiores a 2 000 euros até 4 165 euros, com reversão de 20%;
 - 10% sobre o valor total das remunerações superiores a 4 165 euros, com reversão de 20%.
- 99 Tratando-se de contratos de tarefa, para efeitos da aplicação da redução remuneratória, é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços⁶⁴.
- A) Contrato celebrado com Nelson Macedo Cordeiro Bernardo*
- 100 Ao contrato celebrado com Nelson Macedo Cordeiro Bernardo (identificado com o n.º de ordem 1), foi aplicada uma redução remuneratória de 3,5%, com uma reversão de 20%⁶⁵.
- 101 Da articulação do n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2015, com a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º e o artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, resultava a obrigação de reduzir, em 10%, o valor total a pagar pelo contrato de prestação de serviço, com a reversão de 20%.
- 102 No decurso da auditoria, a *RIAC* reconheceu que «foi aplicada incorretamente uma taxa de redução remuneratória de 2,8% (...) já que levou em conta para a sua determinação o valor mensal e não o valor total do contrato»⁶⁶, tendo procedido à respetiva correção⁶⁷.
- 103 De acordo com a conta corrente do contrato, emitida em 18-12-2015⁶⁸, foi pago o montante de 9 163,20 euros, que corresponde à despesa adjudicada, deduzida do valor correspondente à aplicação da redução remuneratória de 10% com reversão de 20%.

⁶³ Artigo 2.º, n.º 1, alíneas *a)*, *b)* e *c)*, e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, aplicáveis por força do disposto no n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2015.

⁶⁴ N.º 2 do artigo 73.º da LOE 2014 e n.º 4 do artigo 75.º da LOE 2015. Nos contratos de avença, a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

⁶⁵ Doc. 3.07.8, 3.02.2.06, 3.02.2.09, 3.02.2.12 e 3.02.2.13.

⁶⁶ Doc. 3.07.2. A informação foi prestada na sequência do pedido de esclarecimentos solicitado através do ofício n.º 1597-UAT I, de 12-11-2015 (doc. 3.06).

⁶⁷ Doc. 3.07.2 e 3.07.3.

⁶⁸ Doc. 3.10.2, p.3.



B) Contratos celebrados com Maria Pia Vieira Carreiro e Tiago Afonso de Almeida Carvalho

- 104 Não foram aplicadas medidas de redução remuneratória aos contratos celebrados com Maria Pia Vieira Carreiro e Tiago Afonso de Almeida Carvalho (n.ºs de ordem 2 e 3, respetivamente).
- 105 Da articulação do n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2015, com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, resultava a obrigação de reduzir, em 9,535%⁶⁹, com reversão de 20%, o valor total a pagar.

Quadro IX – Aplicação das medidas de redução remuneratória em 2015

(em Euro)

N.º de ordem	Preço contratual (1)	Despesa adjudicada ⁷⁰ (2)	Aplicação do n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2015			Despesa paga ⁷¹ (6)	Pagamentos indevidos (7) = (6) - (5)
			Redução remuneratória (3) = (2) x 0,09535	Reversão (4) = (3) x 0,2	Total a pagar (5) = (2) - (3) + (4)		
2	3.866,91	4.562,95	435,08	87,02	4.214,89	4.562,94	348,05
3	3.866,91	3.866,91	368,71	73,74	3.571,94	3.866,91	294,97
Total	7.733,82	8.429,86	803,79	160,76	7.786,83	8.429,85	643,02

- 106 A não aplicação da redução remuneratória legalmente exigida determina, nos termos do n.º 21 do artigo 75.º da LOE 2015, a nulidade dos contratos assinalados.
- 107 Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, e alínea *a)* do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio, nenhuma despesa pode ser autorizada sem que seja legal.
- 108 Sobre a não aplicação das medidas de redução remuneratória aos contratos de prestação de serviço em causa, a RIAC referiu o seguinte⁷²:

Nesta matéria a RIAC seguiu a interpretação do n.º 1 do artigo 75.º do OE para 2015 assumida a nível regional, através da Direção Regional do Organização e Administração Pública: a redução remuneratória só deve operar quando em presença de contratos de aquisição de serviços com o mesmo objeto e com a mesma ou diferente contraparte. Assim sendo, o que é determinante para a existência de redução no novo contrato, será o facto de o objeto contratual ser idêntico a contrato anterior, independentemente da contraparte contratual. Este entendimento foi prosseguido pela Direção Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), sobre normativo idêntico insito nos sucessivos Orçamentos do Estado a partir de 2012 – vide a título de exemplo a resposta n.º 11 do Capítulo IV –

⁶⁹ Redução = $0,035 \times 2\,000 + [0,16 \times (3\,866,91 - 2\,000)] = 368,71$ euros.

Taxa de redução = $368,71 / 3\,866,91 \times 100 = 9,535$.

⁷⁰ Corresponde ao preço contratual, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

⁷¹ Cfr. Apêndice II – Execução financeira dos contratos.

⁷² Doc. 3.05.03.



Aquisição de serviços – relativamente às instruções veiculadas para os serviços quanto ao Orçamento do Estado para 2012.

- 109 A referida «resposta n.º 11 do Capítulo IV – Aquisição de serviços», das instruções veiculadas pela DGAEP quanto ao Orçamento do Estado para 2012, tem o seguinte teor⁷³:

11. Qual o termo de referência para a demonstração da redução remuneratória?

Na celebração ou renovação de contratos de prestação de serviço as entidades contratantes que solicitem parecer devem tomar como referência, para efeitos de aplicação da redução remuneratória, o valor de contrato com o mesmo objeto e, ou, contraparte celebrado no ano de 2011. Não há lugar a aplicação da redução quando, em anos seguidos, o mesmo prestador presta serviços distintos.

- 110 Na *Orientação n.º 01/2012 – X Governo Regional dos Açores*, de 9 de fevereiro, refere-se, também a propósito da aplicação da redução remuneratória aos contratos de aquisição de serviços⁷⁴:

(...) quando esteja em causa a renovação de contrato anterior, ou a celebração de contrato com idêntico objeto ao de contrato em execução no ano anterior, com a mesma ou diferente contraparte, os serviços deverão aplicar a redução a que se refere o artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011), tal como determina o artigo 26.º da LOE de 2012 (...).

- 111 Aos referidos contratos de prestação de serviço aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, por via do n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2015.
- 112 Das referidas disposições legais decorre que as medidas de redução remuneratória aplicam-se, designadamente, quando esteja em causa a mesma contraparte de contrato vigente em 2014 (ainda que o objeto seja distinto), o que não se verificou.
- 113 A violação de normas sobre a autorização de despesas públicas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, entre 25 e 180 UC, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
- 114 Esta situação conduziu a que fossem também realizados pagamentos indevidos no montante de 643,02 euros, suscetíveis de gerar responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC⁷⁵.

⁷³ Doc. 3.5.09.

⁷⁴ Doc. 3.08.4.

⁷⁵ Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC, constituem pagamentos indevidos «os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade».



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

- 115 A responsabilidade sancionatória e a responsabilidade reintegratória recaem sobre os agentes da ação, bem como sobre os funcionários e agentes que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei, nos termos dos artigos 61.º, n.ºs 1 e 3, e 67.º, n.º 3, da LOPTC.
- 116 São responsáveis, Paulo Sérgio Corvelo Soares, presidente da direção da *RIAC*, que autorizou a despesa, bem como Paulo Jorge Moreira Garcia, responsável pelo Gabinete Administrativo e Financeiro, que subscreveu as propostas de contratação⁷⁶.
- 117 Em sede de contraditório, foram remetidos documentos comprovativos da reposição do montante indevidamente pago (643,02 euros)⁷⁷. Por conseguinte, ficou a afastada a responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 69.º da LOPTC.
- 118 Quanto à eventual responsabilidade financeira sancionatória os responsáveis alegaram, em suma:
- A matéria relacionada com as reduções remuneratórias «sempre foi uma matéria controversa, de difícil interpretação e aplicação prática».
 - A *RIAC* «socorreu-se, na sua atuação nesta matéria, do entendimento professado pelas entidades competentes para tal».
 - A *RIAC* atuou «de acordo com as orientações emanadas pelos órgãos da Administração Pública Regional».
 - Em face do entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas, «envidaram-se todos os esforços no sentido de repor a situação».
- 119 Face aos argumentos aduzidos em contraditório, considera-se que se encontram reunidos os pressupostos fixados nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC para a relevação da responsabilidade: a falta só poderia ser imputada a título de negligência, não houve anteriormente recomendações à entidade e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática.
- 120 Com estes fundamentos, o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC, desde já declara relevada a responsabilidade por esta infração.

11.3. Verificação da regularidade da situação fiscal e contributiva

- 121 A celebração de contratos de tarefa e avença apenas pode ter lugar quando seja comprovada pelo prestador de serviços a regularidade da sua situação fiscal e perante a se-

⁷⁶ Doc. 3.02.3.02, 3.02.4.02 e 3.05.03. Em contraditório, os responsáveis vieram referir que Juliana Areias Ferreira «seguiu as ordens e diretrizes transmitidas pelos seus superiores hierárquicos (...), não tendo tido qualquer poder decisório sobre a matéria em estudo», acrescentando que «estando a mesma inserida na carreira/categoria de assistente técnica, não tem a competência técnica necessária para análise da matéria» (doc. 6.08 e 6.09).

⁷⁷ Doc. 6.07.02, p. 12.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

gurança social (*cf.* alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º da LTFP, e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 104.º do CCP).

- 122 Com base nos elementos documentais recolhidos, verificou-se que as certidões comprovativas da situação tributária e contributiva dos prestadores de serviços foram emitidas em data posterior à da celebração dos contratos⁷⁸.

Quadro X – Comprovação da situação tributária e contributiva

N.º de ordem	Celebração do contrato	Documentos de habilitação	
		Situação tributária	Situação contributiva
1	02-01-2015	23-01-2015	12-02-2015
2	01-03-2015	09-03-2015	09-03-2015
3		11-03-2015	12-03-2015
4	01-09-2014	02-09-2014	01-10-2014
5	15-04-2015	12-05-2015	12-05-2015

- 123 Por conseguinte, não foi observado o disposto na referida alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º da LTFP e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 104.º do CCP.

- 124 A violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública e à admissão de pessoal é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos previstos na alínea *l*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.

- 125 Sobre o assunto, a RIAC alegou⁷⁹:

A celebração dos contratos foi efetuada tendo por base a confirmação por parte dos prestadores de serviços de como possuíam as respetivas situações tributárias e contributivas regularizadas. Contudo o serviço assegurou sempre o envio das respetivas certidões tributárias e a sua conformidade.

Pese embora nunca ter havido registo de qualquer situação de irregularidade, agora alertada, a RIAC irá promover um cumprimento mais rigoroso do texto legal.

- 126 Quanto à eventual responsabilidade financeira sancionatória, importa considerar:

- a) Apesar da celebração dos contratos ter ocorrido antes de comprovada pelos prestadores de serviços a regularidade das suas situações fiscal e perante a segurança social, foi verificada, posteriormente, a regularidade daquelas situações;
- b) A entidade manifestou, desde já, a intenção de, no futuro, acautelar o cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º da LTFP e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 104.º do CCP;

⁷⁸ *Cfr.* doc. 3.02.2.07 a 3.02.2.09, 3.02.3.07 a 3.02.3.09, 3.02.4.07 a 3.02.4.09, 3.02.5.08 a 3.02.5.10, 3.05.11.07, 3.05.11.08 e 3.03.

⁷⁹ Doc. 3.05.03.



- c) Não há recomendações anteriores e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
- d) Neste contexto, a falta só poderá ser imputada a título de negligência.

127 Estes elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, pelo que não se justificou prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades, considerando-se suficiente formular uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

12. Publicitações obrigatórias

12.1. Publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos

128 Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 127.º do CCP, «[a] celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos...», sendo que «[a] publicitação (...) é condição do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos»⁸⁰.

129 Com base na documentação recolhida, observou-se que, no âmbito dos contratos identificados com os n.ºs de ordem 1, 2, 3 e 5, foram efetuados pagamentos antes de cumprida aquela formalidade⁸¹.

Quadro XI – Publicitação no portal da Internet

(em Euro)

N.º de ordem	Data do contrato	Preço contratual	Data do 1.º pagamento	Data da publicitação no portal
1	02-01-2015	9.960,00	20-01-2015	26-01-2015
2	01-03-2015	3.866,91	24-03-2015	01-04-2015
3	01-03-2015	3.866,91	24-03-2015	27-03-2015
5	15-04-2015	3.000,00	20-05-2015	27-05-2015

130 A realização de quaisquer pagamentos em execução de contratos celebrados na sequência de ajuste direto depende da verificação da condição de publicitação desses contratos.

131 Nos procedimentos assinalados não se verificou esta condição – foram realizados pagamentos antes de efetuada a publicitação da celebração dos contratos. Neste sentido,

⁸⁰ Este regime não se aplica à celebração de contratos na sequência de ajuste direto no regime simplificado (n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho).

⁸¹ Doc. 3.02.2.12, 3.02.3.12, 3.02.4.12, 3.05.10.19, 3.05.10.21, 3.05.10.23, 3.11.



os pagamentos efetuados são ilegais por violação do disposto no n.º 3 do artigo 127.º do CCP.

132 A violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos previstos na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.

133 Considerando, porém, que:

- a)* Embora tardiamente, as publicitações foram efetuadas no portal da Internet dedicado aos contratos públicos;
- b)* Face ao preço contratual, a entidade poderia ter escolhido o ajuste direto no regime simplificado, caso em que estaria dispensada do cumprimento desta formalidade;
- c)* Não há recomendações anteriores e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
- d)* Neste contexto, a falta só poderá ser imputada a título de negligência.

134 Estes elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, pelo que não se justificou prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades, considerando-se suficiente formular uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

12.2. Publicitação na BEP-Açores

135 Para além da publicitação dos contratos no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, quando legalmente exigível, a informação dos contratos de prestação de serviço deve ser publicada na BEP-Açores, por extrato, sob pena de nulidade (alínea *i)*, do n.º 2 do artigo 5.º, n.º 7 do artigo 7.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de dezembro⁸²).

136 A RIAC não procedeu à publicitação dos contratos na BEP-Açores.

137 Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, são nulos os procedimentos feitos com preterição desta formalidade. Por conseguinte, os pagamentos efetuados em execução dos contratos são ilegais.

138 A violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa fixada entre o limite mí-

⁸² Alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 27/2007/A, de 10 de dezembro, 27/2008/A, de 24 de julho, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 2/2014/A, de 29 de janeiro.



nimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.

139 Sobre o assunto, a *RIAC* referiu o seguinte⁸³:

(...) por considerar que o portal BEPA não disponibiliza as opções de registo necessárias para a correta e rigorosa descrição dos respetivos contratos, os mesmos não foram publicados neste portal. Relativamente a esta matéria, importa também salientar, que a única opção de registo dos contratos de prestação de serviços disponível no portal BEPA, implica a associação de carreiras e categorias profissionais aos referidos contratos (...) o que representaria um contrassenso relativamente ao enquadramento legal associado aos mesmos. Esta mesma questão foi transmitida à entidade responsável pela gestão do Portal BEPA, que referiu estar a decorrer um processo de reformulação que deverá sanar os defeitos e constrangimentos apontados.

140 A DROAP, que se pronunciou enquanto entidade interessada não auditada, esclareceu que⁸⁴:

Os serviços da administração pública regional direta e indireta, procedem como legalmente determinado, à publicação dos contratos de prestação de serviços na BEPA, mediante o preenchimento de um formulário carregado pelos serviços utilizadores da plataforma, que inclui uma tabela que reporta a estrutura das carreiras profissionais de emprego público (...).

Sendo certo que a natureza da prestação de serviços não é subsumível às relações jurídicas de emprego público, o preenchimento do referido formulário está automatizado e é assim instrumental e necessário, do ponto de vista do funcionamento da aplicação informática, para viabilizar a efetiva publicação destes contratos.

No entanto, o preenchimento do formulário serve apenas para efeito de registo interno, devendo os serviços escolher em função da natureza das tarefas a desempenhar pelo prestador de serviços, do seu grau de complexidade e da sua habilitação, os campos da estrutura de dados pré-preenchida que mais se assemelhem.

(...) a aplicação informática de suporte à BEP-Açores está em desenvolvimento e assim procuraremos melhorá-la, também no que diz respeito à questão aqui tratada.

141 Quanto à eventual responsabilidade financeira sancionatória, importa considerar:

- a) De acordo com o alegado pela *RIAC*, não foi possível dar cumprimento à obrigação de publicitação dos contratos de aquisição de serviços no portal BEP-Açores em virtude de constrangimentos verificados no preenchimento da informação que lhes está associada;

⁸³ Doc. 3.02.1.

⁸⁴ Doc. 6.11.2.



- b) A entidade diligenciou junto da entidade competente no sentido de virem a ser ultrapassadas aquelas dificuldades;
- c) Não há recomendações anteriores e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
- d) Neste contexto, a falta só poderia ser imputada a título de negligência.

142 Estes elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, pelo que não se justificou prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades.

13. Execução financeira

143 Com referência a 20-10-2015, os contratos verificados registavam as seguintes taxas de execução⁸⁵.

Quadro XII – Execução financeira dos contratos

(em Euro)

N.º de ordem	Objeto	Despesa (c/IVA)				Taxa de execução (5) = (4) / (1) * 100
		Adjudicada (1)	Comprometida (2)	Processada (3)	Paga (4)	
1	<i>Acompanhamento da Implementação de um mecanismo de controlo e conferência dos serviços da Atlânticoline</i>	9.960,00	9.960,00	7.260,84	7.260,84	72,90
2	<i>Auditorias às lojas da RIAC, I.P., sitas nas ilhas de São Miguel e Santa Maria</i>	4.562,95	4.562,95	4.562,94	4.562,94	100,00
3	<i>Auditorias às lojas da RIAC, I.P., sitas nas ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo</i>	3.866,91	3.866,91	3.866,91	3.866,91	100,00
4	<i>Desenvolvimento de um mecanismo de controlo e conferência dos serviços de cartão de cidadão</i>	9.600,00	9.600,00	9.600,00	9.600,00	100,00
5	<i>Serviços na área de Direito, como seja, a consultadoria jurídica</i>	3.000,00	3.000,00	2.500,00	2.500,00	83,33
Total		30.989,86	30.989,86	27.790,69	27.790,69	

⁸⁵ Cfr. nota de rodapé n.º 4 e documentos de despesa (doc. 3.05.10.01 a 3.05.10.66, e 3.07.9).



Capítulo III **Conclusões e recomendações**

14. Principais conclusões

144 Foram verificados quatro contratos de tarefa e um contrato de avença, celebrados pela RIAC em 2014 e 2015, pelo preço global de 30 293,82 euros.

Destacam-se as principais observações:

Ponto do Relatório	Conclusões
9.2.	Para a celebração dos contratos de prestação de serviço foi escolhido o ajuste direto, com convite a uma única entidade, ao abrigo da alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP. A escolha deste procedimento, na medida em que não fez apelo à concorrência, sendo esta possível, não permitiu acautelar a melhor proteção dos interesses financeiros públicos.
10.1.	Num procedimento, verificou-se que o contrato foi celebrado sem que previamente fosse obtida autorização para a repartição de encargos por mais de um ano económico e para a assunção de compromissos plurianuais, contrariando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2014/A, de 14 de fevereiro, e na alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA.
10.2.	As informações de cabimento prestadas através da aplicação informática em uso na entidade não contêm todos os elementos necessários à demonstração da existência de cabimento.
10.3.	Nos procedimentos de contratação de prestação de serviço realizados em 2015, a numeração dos documentos «compromisso prévio» e a do compromisso não são sequenciais. Os contratos de prestação de serviço não mencionam o número de compromisso, nem se demonstrou que esse número tenha sido refletido em ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.
11.1.	Do ponto de vista formal, os contratos de prestação de serviço analisados não apresentam indícios de subordinação.
11.2.	Em dois procedimentos, observou-se que, aos contratos, não foi aplicada a redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2015, conjugado com a alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, daí decorrendo a realização de pagamentos indevidos no montante de 643,02 euros. Entretanto, a situação foi regularizada mediante reposição, pelos cocontratantes, do valor indevidamente percebido.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FC1

Ponto do Relatório	Conclusões
11.3.	A celebração dos contratos de prestação de serviço ocorreu antes de comprovada pelos cocontratantes a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social, contrariando o disposto na alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 32.º da LTFP e na alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 104.º do CCP.
12.1.	Em quatro procedimentos foram efetuados pagamentos sem que a celebração dos correspondentes contratos, precedidos de ajuste direto, tivesse sido publicitada no portal da <i>Internet</i> dedicado aos contratos, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 127.º do CCP.
12.2.	A informação relativa aos contratos de prestação de serviço não foi publicitada na BEP-Açores, contrariando o disposto na alínea <i>i)</i> do n.º 2 do artigo 5.º, no n.º 7 do artigo 7.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de dezembro.



15. Recomendações

145 Tendo presente as observações constantes do presente relatório, formulam-se as seguintes recomendações:

Recomendações	Ponto do Relatório
1. ^a Realizar, sempre que possível, procedimentos pré-contratuais que façam apelo à concorrência. <i>(n.º 4 do artigo 1.º do CCP)</i>	9.2.
2. ^a Conceber as informações de cabimento de modo a evidenciar a dotação inicial, os eventuais reforços e anulações e a dotação corrigida da rubrica de classificação económica, bem como os respetivos saldos disponíveis antes e após a cativação de cada verba. <i>(n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho)</i>	10.2.
3. ^a Indicar, nos contratos celebrados, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, o número de compromisso válido e sequencial. <i>(n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro)</i>	10.3.
4. ^a Implementar mecanismos de controlo, com vista à aplicação das determinações legais de redução da despesa, por forma a impedir a realização de pagamentos indevidos. <i>(em 2016, n.ºs 1 e 19 do artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)</i>	11.2.
5. ^a Verificar a situação tributária e contributiva regularizada dos prestadores de serviços antes da celebração do contrato. <i>(alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da LTFP)</i>	11.3.
6. ^a Publicitar, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, os contratos precedidos de ajuste direto, antes de dar início à sua execução. <i>(n.ºs 1 e 3 do artigo 127.º do CCP)</i>	12.1.
7. ^a Publicitar na BEP-Açores, por extrato, a informação dos contratos de prestação de serviço. <i>(alínea i), do n.º 2 do artigo 5.º, n.º 7 do artigo 7.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de dezembro)</i>	12.2.

Impactos esperados: Disciplina financeira – legalidade e regularidade, cumprimento de imposições legais, melhor controlo da despesa e melhoria da transparência e da gestão financeira.



16. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 49.º da LOPTC, conjugado com o n.º 2 do artigo 106.º da mesma lei.

Ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, e com os fundamentos expressos no ponto 11.2., §§ 118 a 120, declara-se relevada a responsabilidade de Paulo Sérgio Corvelo Soares, presidente da direção da *RIAC*, e Paulo Jorge Moreira Garcia, responsável pelo Gabinete Administrativo e Financeiro, pela infração prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, em conjugação com os artigos 2.º, n.º 1, alínea *b)*, e 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, por remissão do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 82 B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015), decorrente da não aplicação da redução remuneratória legalmente prevista aos contratos de prestação de serviço celebrados, em 01-03-2015, com Maria Pia Vieira Carreiro e Tiago Afonso de Almeida Carvalho.

Para efeitos de acompanhamento das recomendações formuladas, o presidente da direção da *RIAC*, deverá, até 31-12-2016:

- a)* Informar o Tribunal de Contas sobre as medidas tomadas em acatamento das recomendações formuladas;
- b)* Remeter a listagem dos contratos de prestação de serviço celebrados com pessoas singulares, no 2.º semestre de 2016, com a identificação de todos os elementos necessários à verificação do acatamento das recomendações, acompanhada da respetiva documentação de suporte⁸⁶.

Expressa-se ao Organismo auditado, o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório à Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (*RIAC*), bem como aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores e ao Diretor Regional da Organização e Administração Pública.

⁸⁶ Designadamente, propostas de contratação, autorizações prévias concedidas pelo Vice-Presidente do Governo Regional, contratos celebrados e comprovativos das publicitações efetuadas no portal da Internet dedicado aos contratos públicos e na BEP-Açores.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FC1

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.

O Juiz Conselheiro,

[Assinatura
Qualificada] António
Francisco Martins
2016.06.30 15:12:00
Z

Os Assessores

[Assinatura
Qualificada]
Fernando
Manuel
Quental Flor
de Lima

[Assinatura Qualificada]
João José Branco
Cordeiro de Medeiros

Fui presente
O Representante do Ministério Público

[Assinatura
Qualificada] José da
Silva Ponte



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FC1

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Ação n.º 15-209FC1
Entidade fiscalizada:	Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC)	
Sujeito passivo:	Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC)	

Entidades fiscalizadas	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	
— Na área da residência oficial	211	88,29	18 629,19
Emolumentos calculados			18 629,19
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			17 164,00

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial€ 119,99</p> <p>— Ações na área da residência oficial.....€ 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
---	--



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FC1

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-chefe
Execução	Maria da Graça Carvalho	Técnica Verificadora Superior de 1.ª classe
	Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior de 2.ª classe



Anexos

I – Resposta ao contraditório institucional



Rua de S. Pedro N.º 55 F
9700-187 Angra do Heroísmo

Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto n.º 34
9504-526

Sua referência
Proc. N.º

Data

Nossa referência
Sai RIAC:2016/113
Proc: 200-178/03

Data
21-06-2016

Assunto: Auditoria aos contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares pela Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC)
(Ação n.º 15-209FC1)

A RIAC, I.P., tendo sido notificada para se pronunciar sobre os fatos descritos no anteprojeto de relato anexo ao processo identificado em epígrafe, vem, nos termos do artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, e em representação de Paulo Sérgio Corvelo Soares, Paulo Jorge Moreira Garcia e Juliana de Fátima Areias Ferreira, no exercício do seu direito de contraditório, expor o seguinte:

1. Registo do compromisso

- 1.1. Analisando o determinado por esse Tribunal, relativamente ao registo do compromisso, “os números de compromisso não foram refletidos nos contratos de prestação de serviços, o que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5º da LCPA, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 7º do Decreto-lei n.º 127/2012, determina a nulidade dos contratos.”



- 1.2. Nos termos do nº 3 do artigo 5º da Lei dos Compromissos e Pagamentos em atraso das entidades públicas, aprovada pela Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, com as suas sucessivas alterações, *“os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos”* (sublinhado nosso).
 - 1.3. Por seu turno, dispõe a alínea c) do nº 3 do artigo 7º do Decreto-lei nº 127/2012, de 21 de junho, que nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham, entre outros, *“emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.”*
 - 1.4. Entendeu a RIAC que, das normas descritas, decorre a obrigatoriedade do número de compromisso constar de um documento, que a nosso ver, não terá de ser obrigatoriamente o contrato, visto ser referido por ambos os normativos que este deve constar na ordem de compra ou na nota de encomenda ou documento equivalente. Pelo que o contrato não estaria ferido de nulidade se esse número não constasse do mesmo.
 - 1.5. No entanto, será de referir que, a manter-se o subscrito por esse Tribunal, o mesmo será observado pela RIAC.
2. Redução remuneratória – Contratos celebrados com Maria Pia Vieira Carreiro e Tiago Afonso de Almeida Carvalho
- 2.1. Nesta matéria, constante no ponto 11.2., B) do relato desse Tribunal, entendeu o mesmo que:
 - 2.1.1 *“Não foram aplicadas medidas de redução remuneratória aos contratos celebrados com Maria Pia Vieira Carreiro e Tiago Afonso de Almeida Carvalho”;*



- 2.1.2 *“Da articulação do nº 1 do artigo 75º da LOE 2015, com a alínea b) do nº1 do artigo 2º e artigo 4º da Lei nº 75/2014, de 12 de setembro, resultava a obrigação de reduzir, em 9,535%, com reversão de 20%, o valor total a pagar”;*
- 2.1.3 *“Aos referidos contratos de prestação de serviços aplica-se o disposto no nº 1 do artigo 2º, e no artigo 4º da Lei nº 75/2014, de 12 de setembro, por via do nº 1 do artigo 75º da LOE 2015.”*
- 2.1.4 *“Das referidas disposições legais decorre que as medidas de redução remuneratória aplicam-se, designadamente, quando esteja em causa a mesma contraparte de contrato vigente em 2014 (ainda que o objeto seja distinto), o que não se verificou.”*
- 2.2. A RIAC, tendo dúvidas na aplicação da norma, constante nas diversas Leis do Orçamento do Estado desde 2012 (de referir que esta sempre foi uma matéria controversa, de difícil interpretação e aplicação prática), solicitou junto dos organismos competentes, designadamente, da Direção Regional da Organização e Administração Pública (doravante “DROAP”) e da Direção Geral da Administração e do Emprego Público (doravante “DGAEP”), os esclarecimentos necessários para aplicação deste normativo.
- 2.3. A interpretação seguida por estes serviços, e aplicada aos contratos de prestação de serviços em apreço, celebrados pela RIAC, era a de que o elemento determinante para a aplicação da redução remuneratória era o objeto do contrato e não a contraparte, tal como se demonstrou junto desse Tribunal, quer através da referência à resposta nº 11 do Capítulo IV – Aquisição de Serviços, das instruções veiculadas pela DGAEP quanto ao Orçamento do Estado para 2012, quer da Orientação nº 1/2012 – X Governo Regional dos Açores, de 9 de fevereiro.
- 2.4. Ora, competindo à DROAP, entre outros, *“o estudo, coordenação e execução de medidas respeitantes à gestão e administração dos recursos humanos,*



assim como o respetivo controlo legal e financeiro da admissão de recursos humanos na administração regional, nele se incluindo as contratações a termo resolutivo e em regime de prestação de serviços, designadamente tarifa e avença – vide al. b) do nº 1 do artigo 40º do Decreto Regulamentar Regional nº 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 13/2014/A, de 7 de agosto (sublinhado nosso) - e à DGAEP, que apesar de ser um serviço da administração direta do Estado, está dotado de funções de estudo e de apoio técnico ao governo na definição de políticas que respeitam à Administração Pública, e, exercendo a RIAC a sua atividade sob tutela do membro do governo regional com competência em matéria de administração pública regional (cfr. artigos 1 e 2 do Decreto Legislativo Regional nº 42/2006/A, de 31 de outubro e artigo 1º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional nº 3/2008/A, de 19 de fevereiro), a mesma socorreu-se, na sua atuação nesta matéria, do entendimento professado pelas entidades competentes para tal, conforme já demonstrado.

- 2.5. Assim sendo, e caracterizando-se a culpa dolosa “*como uma atitude íntima do agente contrária ou indiferente ao Direito e às normas*”, com consciência do ilícito, “*isto é, representasse por alguma forma que o facto intentado era proibido pelo Direito*” e caracterizando-se como agindo com culpa negligente “*quem não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz*” (em ambos os casos vide Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Jorge Figueiredo Dias entende-se, face ao acima exposto, que os agentes a quem é imputada responsabilidade agiram de boa-fé no cumprimento da lei, de acordo com as orientações emanadas pelos competentes órgãos da Administração Pública Regional, revelando a sua atuação todos os esforços desencadeados para que a sua conduta na aplicação da mencionada norma fosse a correta, idêntica à seguida quer a



nível regional, quer a nível nacional, não incorrendo-se, assim, na culpa a que se refere o nº 5 do artigo 61º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), e consequentemente, os factos descritos no relatório não tipificam a responsabilidade a que alude este preceito, e não são suscetíveis de gerar a responsabilidade financeira sancionatória a que alude a alínea a) do nº 1 do artigo 65º da mesma LOPTC, a qual deverá ser afastada.

- 2.6. No entanto, tendo tido conhecimento de que a interpretação do normativo em apreço veiculada por esse Tribunal é a de que a redução remuneratória aplica-se, designadamente, quando esteja em causa a mesma contraparte de contrato vigente em 2014 (ainda que o objeto seja distinto), envidaram-se todos os esforços no sentido de repor as situações nos termos da interpretação dada a conhecer por esse Tribunal, tendo-se requerido, junto das contrapartes dos contratos analisados, a reposição dos valores correspondente às referidas reduções, tendo esta pretensão da RIAC sido acolhida e os valores em causa sido já repostos (cfr. ofícios enviados a Maria Carreiro e Tiago Carvalho, extrato bancário comprovativo da reposição e respetivo documento contabilístico, que se juntam em anexo como Docs. 1, 2, 3 e 4).
- 2.7. Quanto à responsabilidade financeira imputada a Juliana de Fátima Areias Ferreira, será de referir que a mesma, na sua atuação, seguiu as ordens e diretrizes transmitidas pelos seus superiores hierárquicos, balizadas nas orientações gerais prosseguidas pelos competentes órgãos da administração pública, elaborando apenas as peças processuais dos mencionados processos, não tendo tido qualquer poder decisório sobre a matéria em estudo. Inclusivamente, estando a mesma inserida na carreira/categoria de assistente técnica, não tem a competência técnica necessária para análise da matéria exposta. Pedimos ainda que se tenha em consideração a sua diminuta atuação neste processo, na medida em que, tal como já



- transmitido, a mesma apenas seguia ordens dos seus superiores, elaborando as peças processuais de acordo com as diretrizes que lhe eram transmitidas.
- 2.8. Tendo em conta o exposto, considerando a não existência de culpa dolosa ou negligente, requer-se ao douto Tribunal o afastamento da responsabilidade financeira, quer reintegratória quer sancionatória, dos agentes que ora se representa nos termos conjugados do n.º 5 do artigo 61.º, *a contrario*, e do n.º 3 do artigo 67.º ambos da LOPTC
- 2.9. Caso assim não se entenda, sempre se requererá que seja afastada a responsabilidade financeira reintegratória, considerando que se diligenciou no sentido da reposição dos valores, nos termos da interpretação apresentada, pelos cocontratantes, no montante global de €643,02; estando assim reunidos os pressupostos para que seja relevada a responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC e face à jurisprudência desse Tribunal – vide relatório nº 7/2015 – FF/SRATC –, considerando a não existência de culpa, a não existência de recomendações anteriores e o facto de ser a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática.

Relativamente à falta de publicitação da delegação de competências, somos a informar que foi deliberada pela Direção da RIAC nova delegação de competências no seu Presidente (cfr. ata n.º 23/2016, de 30.05.2016, que se junta em anexo como Doc. 5), tendo a respetiva deliberação sido remetida para publicação, com a informação de que será publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, Série II, n.º 118, de 22.06.2016 (cfr. deliberação e comprovativo do pedido de publicação e respetiva resposta, que se juntam em anexo como Docs. 6 e 7).



Rua de S. Pedro N.º 55 F
9700-187 Angra do Heroísmo

Por último, devemos ainda mencionar que, a manterem-se todas as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas no relato em estudo, as mesmas serão acatadas e os respetivos procedimentos internos adaptados de modo a irem de encontro ao recomendado.

Junta: 7 documentos.

O Presidente da Direção,

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Paulo Sérgio Corvelo Soares", is written over a horizontal line.

Paulo Sérgio Corvelo Soares

II – Respostas ao contraditório pessoal

Paulo Sérgio Corvelo Soares

Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto n.º 34
9504-526

Assunto: Auditoria aos contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares pela Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC) (Ação n.º 15-209FC1)

Paulo Sérgio Corvelo Soares vem pelo presente informar V. Exas. que, tendo sido notificado no âmbito do processo acima identificado para exercer o seu direito de contraditório sobre os fatos descritos no anteprojeto de relato, subscreve na íntegra a resposta enviada pela RIAC, I.P., em seu nome.

Com os melhores cumprimentos,



Paulo Sérgio Corvelo Soares

Paulo Jorge Moreira Garcia

Paulo Jorge Moreira Garcia
Rua da Rocha, 58
9700 – 169 Angra do Heroísmo

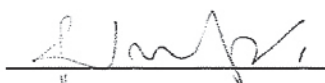
Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto n.º 34
9504-526

Angra do Heroísmo, 21 de Junho de 2016

Assunto: Auditoria aos contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares pela Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC) (Ação n.º 15-209FC1)

Paulo Jorge Moreira Garcia vem pelo presente informar V. Exas. que, tendo sido notificado no âmbito do processo acima identificado para exercer o seu direito de contraditório sobre os fatos descritos no anteprojeto de relato, subscreve na íntegra a resposta enviada pela RIAC, I.P., em seu nome.

Com os melhores cumprimentos,



Paulo Jorge Moreira Garcia

Juliana de Fátima Areias Ferreira

Juliana de Fátima Areias Ferreira
Caminho Velho nº 21, Atalaia
Ribeirinha
9700-488 Angra do Heroísmo

Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto n.º 34
9504-526

Angra do Heroísmo, 21 de Junho de 2016

Assunto: Auditoria aos contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares pela Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC) (Ação n.º 15-209FC1)

Juliana de Fátima Areias Ferreira vem pelo presente informar V. Exas. que, tendo sido notificada no âmbito do processo acima identificado para exercer o seu direito de contraditório sobre os fatos descritos no anteprojeto de relato, subscreve na íntegra a resposta enviada pela RIAC, I.P., em seu nome.

Com os melhores cumprimentos,


Juliana de Fátima Areias Ferreira



Apêndices



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

I – Contratos verificados

N.º de ordem	Qualificação	Objeto	Cocontratante	Data do contrato	Prazo de execução		Preço	
					Início	Termo	Mensal	Total
1		<i>Acompanhamento da implementação de um mecanismo de controlo e conferência dos serviços da Atlanticoline</i>	Nelson Macedo Cordeiro Bernardo	02-01-2015	02-01-2015	31-12-2015	—	9.960,00
2	Tarefa	<i>Auditorias às lojas da RIAC, I.P., sitas nas ilhas de São Miguel e Santa Maria</i>	Maria Pia Vieira Carreiro	01-03-2015	01-03-2015	31-05-2015	—	3.866,91
3		<i>Auditorias às lojas da RIAC, I.P., sitas nas ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo</i>	Tiago Afonso de Almeida Carvalho	01-03-2015	01-03-2015	31-05-2015	—	3.866,91
4		<i>Desenvolvimento de um mecanismo de controlo e conferência dos serviços de cartão de cidadão</i>	Débora Maria Pereira Van-Zeller Fernandes	01-09-2014	01-09-2014	31-08-2015	—	9.600,00
5	Avença	<i>Serviços na área de Direito, como seja, a consultadoria jurídica</i>	Beatriz Cristina Infante de Meneses Rocha	15-04-2015	15-04-2015	15-10-2015	500,00	3.000,00
							Total	30.293,82



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

II – Execução financeira dos contratos

N.º de ordem	Objeto	Cocontratante	Fatura-Recibo					(em Euro)	
			N.º	Data	Valor base (1)	IVA (2)	IRS (3)	Valor pago (4) = (1) + (2) - (3)	Despesa processada e paga (5) = (3) + (4)
1	Acompanhamento da implementação de um mecanismo de controlo e conferência dos serviços da Atlanticoline	Nelson Macedo Cordeiro Bernardo	28	21-01-2015	806,76			806,76	806,76
			29	23-02-2015	806,76			806,76	806,76
			30	23-03-2015	806,76			806,76	806,76
			31	22-04-2015	806,76			806,76	806,76
			32	21-05-2015	806,76			806,76	806,76
			34	22-06-2015	806,76			806,76	806,76
			36	20-07-2015	806,76			806,76	806,76
			42	26-08-2015	806,76			806,76	806,76
			47	21-09-2015	806,76			806,76	806,76
			Subtotal		7.260,84	0,00	0,00	7.260,84	7.260,84
2	Auditorias às Lojas da RIAC, I.P., sitas nas ilhas de São Miguel e Santa Maria	Maria Pia Vieira Carreiro	49	01-07-2015	1.288,97	232,01	257,79	1.263,19	1.520,98
			50	22-07-2015	1.288,97	232,01	257,79	1.263,19	1.520,98
			51	22-07-2015	1.288,97	232,01	257,79	1.263,19	1.520,98
			Subtotal		3.866,91	696,03	773,37	3.789,57	4.562,94
3	Auditorias às Lojas da RIAC, I.P., sitas nas ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo	Tiago Afonso de Almeida Carvalho	9	15-04-2015	1.288,97			1.288,97	1.288,97
			10	22-04-2015	1.288,97			1.288,97	1.288,97
			11	26-05-2015	1.288,97			1.288,97	1.288,97
			Subtotal		3.866,91	0,00	0,00	3.866,91	3.866,91
4	Desenvolvimento de um mecanismo de controlo e conferência dos serviços de cartão de cidadão	Débora Maria Pereira Van-Zeller Fernandes	1	07-10-2014	800,00			800,00	800,00
			2	24-10-2014	800,00			800,00	800,00
			3	01-12-2014	800,00			800,00	800,00
			4	07-01-2015	800,00			800,00	800,00
			5	02-02-2015	800,00			800,00	800,00
			6	23-02-2015	800,00			800,00	800,00
			7	30-03-2015	800,00			800,00	800,00
			8	26-05-2015	800,00			800,00	800,00
			9	26-05-2015	800,00			800,00	800,00
			10	26-06-2015	800,00			800,00	800,00
			11	20-07-2015	800,00			800,00	800,00
			12	21-08-2015	800,00			800,00	800,00
			Subtotal		9.600,00	0,00	0,00	9.600,00	9.600,00
5	Serviços na área de Direito, como seja, a consultoria jurídica	Beatriz Cristina Batista Infante de Meneses Rocha	7	22-05-2015	500,00		100,00	400,00	500,00
			8	22-06-2015	500,00		100,00	400,00	500,00
			9	31-07-2015	500,00		100,00	400,00	500,00
			10	27-08-2015	500,00		100,00	400,00	500,00
			11	25-09-2015	500,00		100,00	400,00	500,00
			Subtotal		2.500,00	0,00	500,00	2.000,00	2.500,00
			Total		27.094,66	696,03	1.273,37	26.517,32	27.790,69



III – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
BEP-Açores	Regime Jurídico da Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma dos Açores Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de dezembro	Decretos Legislativos Regionais n.ºs 27/2007/A, de 10 de dezembro, 27/2008/A, de 24 de julho, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 2/2014/A, de 29 de janeiro.
CCP	Código dos Contratos Públicos Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro	Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decretos-Lei n.ºs 131/2010 de 14 de dezembro, e 40/2011, de 22 de março, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho ⁸⁷ .
CPA	Código do Procedimento Administrativo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro	Declarações de Retificação n.ºs 265/91, de 31 de dezembro, e 22-A/92, de 29 de fevereiro, Decretos-Lei n.ºs 6/96, de 31 de janeiro, 18/2008, de 29 de janeiro, e Lei n.º 30/2008, de 10 de julho ⁸⁸ .
LEORAA	Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores Lei n.º 79/98, de 24 de novembro	Lei n.º 62/2008, de 31 de outubro ⁸⁹ .
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro	Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015, de 17 de março.
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto	Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro, 37/2013, de 14 de junho, e 41/2014, de 10 de julho ⁹⁰ .

⁸⁷ O CCP foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

⁸⁸ O Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo.

⁸⁹ A Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 115/2015, de 28 de agosto.

⁹⁰ A Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, foi revogada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
LOE 2014	Orçamento do Estado para 2014 Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro	Declaração de Retificação n.º 11/2014, de 24 de fevereiro, Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, 75/2014, de 12 de setembro, 75-A/2014, de 30 de setembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro ⁹¹ .
LOE 2015	Orçamento do Estado para 2015 Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro	Declaração de Retificação n.º 5/2015, de 26 de fevereiro ⁹² .
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, e 20/2015, de 9 de março.
LTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas Lei n.º 35/2014, de 20 de junho	Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro ⁹³ .
	Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2015 Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro	Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/A, de 26 de março ⁹⁴ .
RAFE	Regime da Administração Financeira do Estado Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho ⁹⁵	Decretos-Lei n.ºs 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Decretos-Lei n.ºs 29-A/2011, de 1 de março, e 83-C/2013, de 31 de dezembro.
	Regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho	Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto ⁹⁶ .

⁹¹ A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, foi posteriormente alterada pelas Leis n.ºs 33/2015, de 27 de abril, e 159-C/2015, de 30 de dezembro.

⁹² A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, foi posteriormente alterada pelas Leis n.ºs 159-B/2015, de 30 de dezembro, 159-C/2015, de 30 de dezembro, 159-D/2015, de 30 de dezembro, e 159-E/2015, de 30 de dezembro.

⁹³ A LTFP foi posteriormente alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto.

⁹⁴ O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, foi posteriormente alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 15/2015/A, de 3 de junho, 23/2015/A, de 26 de outubro, e 27/2015/A, de 29 de dezembro.

⁹⁵ Adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio.

⁹⁶ O Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

IV – Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
1. Trabalhos preparatórios		
1.1 Ofício n.º 382-UAT I		
1.1.1 Ofício n.º 382-UAT I		20-03-2015
1.1.2 Anexo ao ofício n.º 382-UAT I		20-03-2013
1.2 Resposta ao ofício n.º 382-UAT I		
1.2.1 Mensagem de correio eletrónico s/n		06-04-2015
1.2.2 Ofício n.º SAI-RIAC:2015/43		06-04-2015
1.2.3 Plano de atividades da RIAC para o ano de 2015		—
1.2.4 Orçamento da RIAC para o ano de 2015		29-12-2014
1.2.5 Relatório estatístico mensal dos recursos humanos (março de 2015)		06-04-2015
1.2.6 Anexo ao ofício n.º 382-UAT I – Listagem dos contratos de prestação de serviços em execução		—
1.3 Ofício n.º 457-UAT I		
1.3.1 Ofício n.º 457-UAT I		13-04-2015
1.3.2 Anexo ao ofício n.º 457-UAT I		13-04-2015
1.4 Resposta ao ofício n.º 457-UAT I		
1.4.1 Mensagem de correio eletrónico s/n		24-04-2015
1.4.2 Ofício n.º SAI-RIAC:2015/51		24-04-2015
1.4.3 Listagem dos compromissos do ano de 2015 (contratos de prestação de serviço com pessoas singulares)		—
1.4.4 Extrato de conta corrente da rubrica 01.01.07 - ano de 2014		—
1.4.5 Extrato de conta corrente da rubrica 01.01.07 - ano de 2015		—
1.4.6 Extrato de conta corrente da rubrica 02.02.25 - ano de 2014		—
1.4.7 Extrato de conta corrente da rubrica 02.02.25 - ano de 2015		—
1.5 Relação nominal dos responsáveis (ano de 2014)		30-04-2015
1.6 Controlo Orçamental - Despesa (ano de 2014)		30-04-2015
2. Plano Global de Auditoria		
2.1 Informação n.º 73-2015/DAT-UAT I – Plano Global de Auditoria		07-05-2015
3. Documentos recolhidos		
3.01 Ofício n.º 1058-UAT I		29-06-2015
3.02 Resposta ao ofício n.º 1058-UAT I		
3.02.1 Ofício n.º SAI-RIAC:2015/80		07-07-2015
3.02.2 <i>Processo identificado com o n.º de ordem 1</i>		
3.02.2.01 Parecer prévio		02-01-2015
3.02.2.02 Decisão de contratar e de autorização da despesa		02-01-2015
3.02.2.03 Declaração de cabimento		02-01-2015
3.02.2.04 Ofício-convite		02-01-2015
3.02.2.05 Proposta do adjudicatário		02-01-2015
3.02.2.06 Notificação da adjudicação		02-01-2015



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
3.02.2.07	Certidão comprovativa da situação tributária regularizada	23-01-2015
3.02.2.08	Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada	12-02-2015
3.02.2.09	Contrato celebrado em 2015	02-01-2015
3.02.2.10	Mapa de fundos disponíveis, reportado a janeiro de 2015	—
3.02.2.11	Compromisso prévio	02-01-2015
3.02.2.12	Publicitação do contrato	26-01-2015
3.02.2.13	Conta corrente do contrato celebrado em 2015	—
3.02.2.14	Contrato celebrado em 2014	16-01-2014
3.02.2.15	Contrato celebrado em 2013	01-05-2013
3.02.3	Processo identificado com o n.º de ordem 2	
3.02.3.01	Parecer prévio	02-01-2015
3.02.3.02	Decisão de contratar e de autorização da despesa	16-02-2015
3.02.3.03	Declaração de cabimento	16-02-2015
3.02.3.04	Ofício-convite	18-02-2015
3.02.3.05	Proposta do adjudicatário	20-02-2015
3.02.3.06	Despacho de adjudicação	23-02-2015
3.02.3.07	Certidão comprovativa da situação tributária regularizada	09-03-2015
3.02.3.08	Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada	09-03-2015
3.02.3.09	Contrato celebrado em 2015	01-03-2015
3.02.3.10	Mapa de fundos disponíveis, reportado a março de 2015	—
3.02.3.11	Compromisso prévio	16-02-2015
3.02.3.12	Publicitação do contrato	01-04-2015
3.02.3.13	Conta corrente do contrato celebrado em 2015	—
3.02.3.14	Contrato celebrado em 2014	06-01-2014
3.02.3.15	Contrato celebrado em 2013	01-02-2013
3.02.3.16	Contrato celebrado em 2012	01-02-2012
3.02.3.17	Contrato celebrado em 2011	01-04-2011
3.02.3.18	Contrato celebrado em 2010	11-01-2010
3.02.3.19	Contrato celebrado em dezembro de 2008	01-12-2008
3.02.3.20	Contrato celebrado em julho de 2008	01-07-2008
3.02.4	Processo identificado com o n.º de ordem 3	
3.02.4.01	Parecer prévio	02-01-2015
3.02.4.02	Decisão de contratar e de autorização da despesa	16-02-2015
3.02.4.03	Declaração de cabimento	16-02-2015
3.02.4.04	Ofício-convite	18-02-2015
3.02.4.05	Proposta do adjudicatário	20-02-2015
3.02.4.06	Despacho de adjudicação	23-02-2015
3.02.4.07	Certidão comprovativa da situação tributária regularizada	11-03-2015
3.02.4.08	Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada	12-03-2015
3.02.4.09	Contrato celebrado em 2015	01-03-2015



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
3.02.4.10	Mapa de fundos disponíveis, reportado a março de 2015	—
3.02.4.11	Compromisso prévio	23-02-2015
3.02.4.12	Publicitação do contrato	27-03-2015
3.02.4.13	Conta corrente do contrato celebrado em 2015	—
3.02.4.14	Contrato celebrado em 2014	15-07-2014
3.02.5	<i>Processo identificado com o n.º de ordem 4</i>	
3.02.5.01	Parecer prévio	20-06-2014
3.02.5.02	Decisão de contratar e de autorização da despesa	25-08-2014
3.02.5.03	Declaração de cabimento	25-08-2014
3.02.5.04	Ofício-convite	25-08-2014
3.02.5.05	Proposta do adjudicatário	27-08-2014
3.02.5.06	Despacho de adjudicação	01-09-2014
3.02.5.07	Autorização para a repartição de encargos	31-12-2014
3.02.5.08	Certidão comprovativa da situação tributária regularizada	02-09-2014
3.02.5.09	Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada	01-10-2014
3.02.5.10	Contrato	01-09-2015
3.02.5.11	Mapa de fundos disponíveis, reportado a setembro de 2014	—
3.02.5.12	Mapa de fundos disponíveis, reportado a janeiro de 2015	—
3.02.5.13	Compromisso prévio	01-09-2014
3.02.5.14	Publicitação do contrato	09-09-2014
3.02.5.15	Conta corrente do contrato	—
3.02.6	Prestação de serviços na área de direito, contratada em 2014	
3.02.6.01	Parecer prévio	29-09-2014
3.02.6.02	Decisão de contratar e de autorização da despesa	10-10-2014
3.02.6.03	Declaração de cabimento	10-10-2014
3.02.6.04	Ofício-convite	10-10-2014
3.02.6.05	Proposta do adjudicatário	13-10-2014
3.02.6.06	Despacho de adjudicação	14-10-2014
3.02.6.07	Autorização para a repartição de encargos	31-12-2014
3.02.6.08	Certidão comprovativa da situação tributária regularizada	17-10-2014
3.02.6.09	Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada	17-10-2014
3.02.6.10	Contrato	15-10-2014
3.02.6.11	Mapa de fundos disponíveis, reportado a outubro de 2014	—
3.02.6.12	Mapa de fundos disponíveis, reportado a janeiro de 2015	—
3.02.6.13	Compromisso prévio	14-10-2014
3.02.6.14	Publicitação do contrato	30-10-2014
3.02.6.15	Conta corrente do contrato	—
3.03	Contrato (n.º de ordem 5)	15-04-2015
3.04	Ofício n.º 1412-UAT I	06-10-2015
3.05	Resposta ao ofício n.º 1412-UAT I	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
3.05.01	Mensagem de correio eletrónico s/n (Parte 1)	20-10-2015
3.05.02	Mensagem de correio eletrónico s/n (Parte 2)	20-10-2015
3.05.03	Ofício n.º SAI-RIAC:2015/103	20-10-2013
3.05.04	Deliberação n.º 34/2008	31-03-2008
3.05.05	Despachos n.ºs 740/2014, 741/2014 e 742/2014	07-05-2014
3.05.06	Contratos celebrados pela RIAC nos anos de 2013 e 2014 (com o mesmo objeto)	Diversas
3.05.07	Conta corrente dos contratos celebrados pela RIAC nos anos de 2013 e 2014 (com o mesmo objeto)	—
3.05.08	Decisão de contratar e de autorização da despesa (n.º de ordem 1)	02-01-2015
3.05.09	FAQ's – LOE 2012 (DGAEP)	—
3.05.10	Documentos de despesa	
3.05.10.01	Autorização de pagamento - setembro de 2014	22-09-2014
3.05.10.02	Autorização de pagamento - outubro de 2014	17-10-2014
3.05.10.03	Autorização pagamento - novembro de 2014	19-11-2014
3.05.10.04	Autorização pagamento - dezembro de 2014	17-12-2014
3.05.10.05	Autorização de pagamento - janeiro de 2015	16-01-2015
3.05.10.06	Autorização de pagamento - fevereiro de 2015	20-02-2015
3.05.10.07	Autorização de pagamento - março de 2015	18-03-2015
3.05.10.08	Autorização de pagamento - abril de 2015	14-04-2015
3.05.10.09	Autorização de pagamento - maio de 2015	18-05-2015
3.05.10.10	Autorização de pagamento - junho de 2015	17-06-2015
3.05.10.11	Autorização de pagamento - julho de 2015	17-07-2015
3.05.10.12	Autorização de pagamento - agosto de 2015	19-08-2015
3.05.10.13	Autorização de pagamento - setembro de 2015	17-09-2015
3.05.10.14	Autorização de pagamento - outubro de 2015	14-10-2015
3.05.10.15	Extrato bancário - setembro de 2014	—
3.05.10.16	Extrato bancário - outubro de 2014	—
3.05.10.17	Extrato bancário - novembro de 2014	—
3.05.10.18	Extrato bancário - dezembro de 2014	—
3.05.10.19	Extrato bancário - janeiro de 2015	—
3.05.10.20	Extrato bancário - fevereiro de 2015	—
3.05.10.21	Extrato bancário – março de 2015	—
3.05.10.22	Extrato bancário - abril de 2015	—
3.05.10.23	Extrato bancário - maio de 2015	—
3.05.10.24	Extrato bancário - junho de 2015	—
3.05.10.25	Extrato bancário - julho de 2015	—
3.05.10.26	Extrato bancário - agosto de 2015	—
3.05.10.27	Extrato bancário - setembro de 2015	—
3.05.10.28	Faturas-recibo (n.º de ordem 1)	Diversas
3.05.10.29	Faturas-recibo (n.º de ordem 2)	Diversas



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
3.05.10.30	Faturas-recibo (n.º de ordem 3)	Diversas
3.05.10.31	Faturas-recibo (n.º de ordem 4)	Diversas
3.05.10.32	Faturas-recibo (n.º de ordem 5)	Diversas
3.05.10.33	Registo de honorários (n.º de ordem 1) - janeiro de 2015	—
3.05.10.34	Registo de honorários (n.º de ordem 1) - fevereiro de 2015	—
3.05.10.35	Registo de honorários (n.º de ordem 1) - março de 2015	—
3.05.10.36	Registo de honorários (n.º de ordem 1) - abril de 2015	—
3.05.10.37	Registo de honorários (n.º de ordem 1) - maio de 2015	—
3.05.10.38	Registo de honorários (n.º de ordem 1) - junho de 2015	—
3.05.10.39	Registo de honorários (n.º de ordem 1) - julho de 2015	—
3.05.10.40	Registo de honorários (n.º de ordem 1) - agosto de 2015	—
3.05.10.41	Registo de honorários (n.º de ordem 1) - setembro de 2015	—
3.05.10.42	Registo de honorários (n.º de ordem 1) - outubro de 2015	—
3.05.10.43	Registo de honorários (n.º de ordem 2) - março de 2015	—
3.05.10.44	Registo de honorários (n.º de ordem 2) - abril de 2015	—
3.05.10.45	Registo de honorários (n.º de ordem 2) - maio de 2015	—
3.05.10.46	Registo de honorários (n.º de ordem 3) - março de 2015	—
3.05.10.47	Registo de honorários (n.º de ordem 3) - abril de 2015	—
3.05.10.48	Registo de honorários (n.º de ordem 3) - maio de 2015	—
3.05.10.49	Registo de honorários (n.º de ordem 4) - setembro de 2014	—
3.05.10.50	Registo de honorários (n.º de ordem 4) - outubro de 2014	—
3.05.10.51	Registo de honorários (n.º de ordem 4) - novembro de 2014	—
3.05.10.52	Registo de honorários (n.º de ordem 4) - dezembro de 2014	—
3.05.10.53	Registo de honorários (n.º de ordem 4) - janeiro de 2015	—
3.05.10.54	Registo de honorários (n.º de ordem 4) - fevereiro de 2015	—
3.05.10.55	Registo de honorários (n.º de ordem 4) - março de 2015	—
3.05.10.56	Registo de honorários (n.º de ordem 4) - abril de 2015	—
3.05.10.57	Registo de honorários (n.º de ordem 4) - maio de 2015	—
3.05.10.58	Registo de honorários (n.º de ordem 4) - junho de 2015	—
3.05.10.59	Registo de honorários (n.º de ordem 4) - julho de 2015	—
3.05.10.60	Registo de honorários (n.º de ordem 4) - agosto de 2015	—
3.05.10.61	Registo de honorários (n.º de ordem 5) - maio de 2015	—
3.05.10.62	Registo de honorários (n.º de ordem 5) - junho de 2015	—
3.05.10.63	Registo de honorários (n.º de ordem 5) - julho de 2015	—
3.05.10.64	Registo de honorários (n.º de ordem 5) - agosto de 2015	—
3.05.10.65	Registo de honorários (n.º de ordem 5) - setembro de 2015	—
3.05.10.66	Registo de honorários (n.º de ordem 5) - outubro de 2015	—
3.05.10.67	Registo de honorários (outro contrato) - setembro de 2015	—
3.05.10.68	Registo de honorários (outro contrato) - outubro de 2015	—



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
3.05.10.69	Registo de honorários (outro contrato) - abril de 2015	—
3.05.10.70	Fatura-recibo (outro contrato) – abril de 2015	04-05-2015
3.05.11	Processo identificado com o n.º de ordem 5	
3.05.11.01	Parecer prévio	02-01-2015
3.05.11.02	Decisão de contratar e de autorização da despesa	01-04-2015
3.05.11.03	Declaração de cabimento	01-04-2015
3.05.11.04	Ofício-convite	09-04-2015
3.05.11.05	Proposta do adjudicatário	13-04-2015
3.05.11.06	Despacho de adjudicação	13-04-2015
3.05.11.07	Certidão comprovativa da situação tributária regularizada	12-05-2015
3.05.11.08	Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada	12-05-2015
3.05.11.09	Mapa de fundos disponíveis, reportado a abril de 2015	—
3.05.11.10	Compromisso prévio	15-04-2015
3.05.11.11	Conta corrente do contrato	—
3.06	Ofício n.º 1597-UAT I	12-11-2015
3.07	Resposta ao ofício n.º 1597-UAT I	
3.07.1	Mensagem de correio eletrónico s/n	26-11-2015
3.07.2	Ofício n.º SAI-RIAC:2015/137	26-11-2015
3.07.3	Extrato de conta corrente e registo de honorários - dezembro de 2015 (n.º de ordem 1)	26-11-2015
3.07.4	Declaração de cabimento e compromisso prévio (n.º de ordem 2)	Diversas
3.07.5	Ata n.º 14 da direção da RIAC (delegação de competências)	01-04-2011
3.07.6	Despacho n.º 241/2008 (nomeação)	17-03-2008
3.07.7	Informações de cabimento	Diversas
3.07.8	Despacho de adjudicação (n.º de ordem 1)	02-01-2015
3.07.9	Guias e comprovativos de entrega do IRS (n.ºs de ordem 2 e 5)	Diversas
3.08	1.º aditamento à resposta ao ofício n.º 1597-UAT I	
3.08.1	Mensagem de correio eletrónico s/n	07-12-2015
3.08.2	Ata n.º 1 da direção da RIAC (delegação de competências)	05-03-2008
3.08.3	Extrato de conta corrente (n.º de ordem 2)	—
3.08.4	Orientação n.º 01/2012, do X Governo Regional dos Açores	09-02-2012
3.08.5	Retenções de IRS por contrato	—
3.09	2.º aditamento à resposta ao ofício n.º 1597-UAT I	
3.09.1	Mensagem de correio eletrónico s/n	11-12-2015
3.09.2	Compromisso prévio (n.º de ordem 2)	23-02-2015
3.10	3.º aditamento à resposta ao ofício n.º 1597-UAT I	
3.10.1	E-mail s/n	18-12-2015
3.10.2	Registo de honorários e comprovativo de transferência - dezembro de 2015 – e conta corrente do contrato (n.º de ordem 1)	Diversas
3.11	Publicitação do contrato (n.º de ordem 5)	27-05-2015



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-209FCI

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
4. Papéis de trabalho		
4.1 Contratos verificados		
4.2 Histórico das relações contratuais		
5. Relato		06-06-2016
6. Contraditório		
6.01 Ofício n.º 912-ST (RIAC)		07-06-2016
6.02 Ofício n.º 913-ST (Paulo Sérgio Corvelo Soares)		07-06-2016
6.03 Ofício n.º 914-ST (Paulo Jorge Moreira Garcia)		07-06-2016
6.04 Ofício n.º 915-ST (Juliana de Fátima Areias Ferreira)		07-06-2016
6.05 Ofício n.º 916-ST (DROAP)		07-06-2016
6.06 Ofício n.º 917-ST (VPGR)		07-06-2016
6.07 Resposta ao ofício n.º 912-ST, de 07-06-2016)		
6.07.1 Entrada n.º 1115		21-06-2016
6.07.2 Ofício n.º Sai RIAC:2016/113		21-06-2016
6.08 Resposta ao ofício n.º 913-ST, de 07-06-2016)		
6.08.1 Entrada n.º 1129		21-06-2016
6.08.2 Carta		21-06-2016
6.09 Resposta ao ofício n.º 914-ST, de 07-06-2016)		
6.09.1 Entrada n.º 1118		21-06-2016
6.09.2 Carta		21-06-2016
6.10 Resposta ao ofício n.º 915-ST, de 07-06-2016)		
6.10.1 Entrada n.º 1125		21-06-2016
6.10.2 Carta		21-06-2016
6.11 Resposta ao ofício n.º 916-ST, de 7-06-2016)		
6.11.1 Entrada n.º 1114		21-06-2016
6.11.2 Ofício n.º SAI-DROAP/2016/240		21-06-2016

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.